

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO**

**MARIANA ISABEL DA FONSECA**

**OS MECANISMOS INTERNACIONAIS DE DEFESA DOS  
DIREITOS HUMANOS E O BRASIL**

**SÃO PAULO**

**Mariana Isabel da Fonseca**

**OS MECANISMOS INTERNACIONAIS DE DEFESA DOS  
DIREITOS HUMANOS E O BRASIL**

Trabalho de Monografia Jurídica apresentado  
ao Curso de Pós-Graduação, como parte dos  
requisitos para obtenção do título de  
especialista em Direito Internacional, sob  
orientação da Professora - Orientadora Sandra  
Regina Thomaz.

**São Paulo - SP  
Janeiro 2014**

Banca Examinadora:

---

---

---

Dedico este trabalho, bem como todas as minhas demais conquistas, aos meus amados pais que, com todo carinho e amor, sempre me apoiam e não medem esforços para que eu seja um ser humano melhor a cada dia. Amo vocês!

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que sempre ilumina meu caminho e me abençoa em todos os momentos de minha vida.

Aos meus amados pais, que com muito carinho, dedicação e apoio, não mediram esforços para que eu vencesse mais essa etapa em minha vida, sem vocês, eu nunca conseguaria.

Agradeço também à minha Orientadora, Professora Sandra Regina Thomaz, pela paciência na orientação e incentivo, os quais tornaram possível a conclusão desta Monografia.

Ao meu namorado, Leandro, que, embora não tivesse conhecimento sobre o assunto, me iluminou de maneira especial, levando-me a buscar mais conhecimentos.

A todos os professores do curso, que foram tão importantes na minha vida acadêmica e no meu desenvolvimento pessoal.

A todos que, de alguma forma, sempre me incentivam, rezam e torcem por mim, meu muito obrigada!

## **RESUMO**

A proteção aos direitos humanos ocorre em duas esferas: universal e regional. No âmbito universal, a Organização das Nações Unidas, por meio de seu Conselho de Direitos Humanos, fiscaliza o cumprimento dos Pactos de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), assim como de várias convenções internacionais, como a relativa à tortura, à discriminação racial, à discriminação contra mulheres e à violação dos direitos das crianças, entre outras. No plano regional, a competência cabe à Organização dos Estados Americanos, por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que recebe denúncias do descumprimento da Convenção Americana De Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), considerada o instrumento de maior importância no sistema interamericano, e demais tratados firmados nesse plano. O Brasil reconhece e integra os dois sistemas, o universal e o regional interamericano. O objetivo deste trabalho é apresentar a dinâmica funcional de proteção aos direitos humanos no Brasil e no âmbito do sistema interamericano, assim como algumas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos em que o Brasil foi denunciado por violação a direitos humanos e como se deu o cumprimento das sentenças proferidas pela referida Corte nos casos em que o Estado brasileiro foi condenado, mas, principalmente, demonstrar a efetividade do sistema de proteção dos direitos humanos.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>METODOLOGIA.....</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO I – DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>11</b>
1.1 Conceito.....	11
1.2 Evolução histórica .....	13
1.3 Principais tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil .....	18
1.4 O Pacto de San Jose da Costa Rica.....	21
<b>CAPÍTULO II - A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL .....</b>	<b>23</b>
2.1 Noções preliminares .....	23
2.2 Breve análise evolutiva do sistema jurídico brasileiro .....	28
2.3 Meios de proteção dos direitos humanos no Brasil .....	35
<b>CAPÍTULO III - A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ÂMBITO DA OEA</b>	<b>42</b>
3.1 Carta da OEA: estrutura .....	43
3.2 Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	45
3.3 Acesso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e à Corte Interamericana de Direitos Humanos .....	50
<b>CAPÍTULO IV - O BRASIL E AS DECISÕES DA CORTEIDH.....</b>	<b>53</b>
4.1 Estudo de casos.....	54
4.1.1 Caso Damião Ximenes Lopes .....	54
4.1.2 Caso Sétimo Garibaldi.....	62
4.2 A efetividade das decisões da CORTEIDH.....	68
4.2.1 Natureza das sentenças proferidas pela CORTEIDH .....	68
4.2.2 Exequibilidade das sentenças proferidas pela CORTEIDH .....	69

**CONCLUSÃO.....**..... **75**

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....**..... **81**

## INTRODUÇÃO

A proteção aos direitos humanos ocorre tanto em âmbito universal quanto regional.

No âmbito universal, a Organização das Nações Unidas (ONU), por meio de seu Conselho de Direitos Humanos, fiscaliza o cumprimento dos tratados firmados sob seu patrocínio. Os principais tratados que formam esse sistema são: a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), o Pacto de Direitos Civis e Políticos (1966) e o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966). Há, ainda, várias convenções internacionais, de caráter específico, como a Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a mulher (1979), a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas cruéis, desumanas ou degradantes (1984), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (2007), entre outros documentos.

No plano regional interamericano, cabe à Organização dos Estados Americanos (OEA), por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTEIDH), receber denúncias do descumprimento da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), considerada o instrumento de maior importância no sistema interamericano, e demais tratados firmados nesse plano, dentre os quais, podem ser citados a Convenção Interamericana para prevenir e punir a Tortura (1985), a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a Mulher (1994), a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores (1994) e a Convenção Interamericana para Eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência (1999), entre outros documentos.

O Brasil reconhece e integra o sistema universal da ONU e o regional interamericano da OEA.

O objetivo principal deste trabalho é apresentar a dinâmica funcional de proteção aos direitos humanos no Brasil, dando-se destaque à proteção de tais direitos no âmbito da OEA e a efetividade do sistema.

Para o seu desenvolvimento, dividiu-se o trabalho em capítulos, como se demonstra a seguir.

No primeiro capítulo, foram analisados o conceito e a evolução histórica dos direitos humanos, além de serem apresentados os principais tratados de direitos humanos ratificados

pelo Brasil na esfera universal e regional, dando-se destaque à Convenção Interamericana de Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica.

No capítulo seguinte, discorre-se sobre a proteção dos direitos humanos no Brasil, iniciando-se com algumas breves notas sobre constitucionalização de direitos, gerações (dimensões) de direitos e eficácia das normas constitucionais que dispõem sobre direitos fundamentais, para, em seguida, apresentar uma breve análise evolutiva do sistema jurídico brasileiro e os meios de proteção dos direitos humanos no Brasil .

Posteriormente, dá-se destaque à proteção dos direitos humanos no âmbito da OEA, quando se analisa a estrutura da Carta da OEA, o funcionamento da CIDH e da CORTEIDH, órgãos da OEA competentes para conhecer das violações de direitos humanos na esfera regional americana, e como se dá o acesso a esses dois órgãos pelos Estados e por pessoas físicas.

No último capítulo, discorre-se sobre as decisões da CORTEIDH, nas quais o Brasil foi denunciado e condenado por graves violações de direitos humanos da Convenção Americana de Direitos Humanos. Inicia-se com o estudo dos Casos Damião Ximenes Lopes e Sétimo Garibaldi, apresentando a tramitação dos mesmos na CIDH e da CORTEIDH, para, posteriormente, discorrer sobre a efetividade das decisões desta no âmbito interno, quando são analisadas a natureza e a exequibilidade das sentenças proferidas por ela. Neste último ponto, são apresentadas as obrigações cumpridas pelo Estado brasileiro através de Relatórios enviados à CORTEIDH e as observações que os representantes das vítimas fizeram sobre o cumprimento ou não das sentenças.

## METODOLOGIA

O presente trabalho, quanto à forma, foi um estudo qualitativo, pois referenciais teóricos foram utilizados para a construção do aporte teórico.

Em relação à utilidade e à pertinência da abordagem qualitativa, manifesta-se Maria Marly de Oliveira: “A pesquisa qualitativa tem um processo de reflexão e análise da realidade através da utilização de métodos e técnicas para compreensão detalhada do objeto de estudo em seu contexto histórico e/ou segundo sua estruturação” (OLIVEIRA, 2007 *apud* SIENA, 2007, p. 63).

Quanto aos objetivos da pesquisa, ela foi exploratória, uma vez que se pretendeu obter maior familiaridade com o tema proposto. Para o desenvolvimento do trabalho, utilizou-se, inicialmente, a pesquisa bibliográfica, elaborada e desenvolvida a partir de material já publicado em livros, artigos de periódicos, incluindo materiais disponibilizados na Internet; e documental, elaborada a partir da utilização de documentos e bancos de dados provenientes de fontes secundárias de dados.

Também se utilizou do método descritivo, com o emprego de observação sistemática, para o levantamento de dados sobre direito humanos, procurando observar e analisar diversos casos de violação de direitos humanos que foram julgados ou relatados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTEIDH).

Os instrumentos de coleta de dados adotados neste trabalho foram livros, artigos de periódicos, inclusive virtuais, legislação pátria e tratados e convenções internacionais, necessários para o embasamento teórico do tema, buscando os seguintes conceitos (palavras-chave): direitos humanos, tratados e convenções de proteção, sistema pátrio, sistema da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Foram feitos fichamentos dos materiais recolhidos e analisados os dados qualitativos das referências indicadas.

A partir da análise dos dados qualitativos, foram discutidos pontos relevantes com a orientadora, que possibilitaram atingir os objetivos propostos.

## CAPÍTULO I – DIREITOS HUMANOS

### 1.1 Conceito

Necessário, incialmente, mencionar a tradicional distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais. Segundo Carlos Weis (2010, p. 24), muitos autores, assim como a Constituição Federal de 1988, empregam “direitos fundamentais” em lugar de “direitos humanos”. Contudo, embora referentes a um conjunto de direitos com conteúdos semelhantes, designam universos distintos.

De acordo com Oscar Vilhena Vieira (2006 *apud* WEIS, 2010, p. 24), “direitos fundamentais é o conjunto de direitos da pessoa humana expressa ou implicitamente reconhecidos por uma ordem constitucional”.

Nas lições de Fábio Konder Comparato:

Estes últimos [referindo-se aos direitos fundamentais] são os direitos humanos reconhecidos como tal pelas autoridades às quais se atribui o poder político de editar normas, tanto no interior dos Estados quanto no plano internacional; são os direitos humanos positivados nas Constituições, nas leis, nos tratados internacionais (COMPARATO, 1999 *apud* WEIS, 2010, p. 24).

Por outro lado, de acordo com Carlos Weis (2010, p. 25), direitos humanos são assim denominados “não em razão de sua titularidade, mas de seu caráter nodal para a vida digna, ou seja, por terem em foco a definição e proteção de valores e bens essenciais para que cada ser humano tenha a possibilidade de desenvolver as suas capacidades potenciais”.

De acordo com o autor, a essencialidade de tais direitos é seu dado distintivo,

[...] na medida em que é geralmente reconhecida a função estruturante que os direitos humanos têm para firmar os limites das demais relações jurídicas estabelecidas entre o indivíduo e o Estado, entre os grupos de indivíduos ou, mais recentemente, em relação a todo o gênero humano (WEIS, 2010, p. 25).

Para Carlos Santiago Nino (1989 *apud* WEIS, 2010, p. 25), a expressão “direitos humanos” significa também que “tais direitos têm como beneficiários todos os seres humanos, e nada mais que eles, pois sua única condição de aplicação é a de o sujeito se constituir em um ser humano – situação, essa, necessária e suficiente -, para gozar de tais direitos”.

Carlos Weis (2010, p. 25) informa, ainda, que a expressão “direitos do homem”, utilizada pela doutrina francesa, tem sido pouco empregada, pois reforçaria a ideia de que as mulheres não são igualmente titulares dos referidos direitos. Além disso, tem surgido um ramo dos direitos humanos denominado “direitos da mulher”, o que levaria a expressão “direitos do homem” ao equívoco de se pensar que ambas as expressões se contrapõem.

Segundo Tamara Amoroso Gonçalves, em uma perspectiva contemporânea, os direitos humanos constituem-se:

- universais, pois todos os seres humanos são seus titulares. Sendo assim, a condição para ter tais direitos é ser uma pessoa e a dignidade humana é o fator que torna todos igualmente sujeitos dos mesmos direitos e obrigações; e

- interdependentes e indivisíveis, porque não é possível conceber a garantia de um direito isoladamente. Nesse sentido, “a efetividade dos direitos civis e políticos dependem da efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais e vice-versa” (GONÇALVES, 2010, p. 32).

“Todos os direitos humanos formam, portanto, um complexo integral, único e indivisível, em que os diferentes direitos estão necessariamente inter-relacionados e são interdependentes entre si” (GONÇALVES, 2011. p. 33).

E foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, que trouxe essa universalidade, essa interdependência e essa indivisibilidade aos direitos humanos. Nas lições de Flávia Piovesan:

[...] em 10 de dezembro de 1948, é aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, como marco maior do processo de reconstrução dos direitos humanos. Introduz ela a concepção contemporânea de direitos humanos, caracterizada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a dignidade e titularidade de direitos. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem assim uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada (PIOVESAN, 2000, p. 94-95).

Fernando Batistuzo Gurgel Martins e Taís Nader Marta ressaltam a importância da constitucionalização dos direitos humanos:

Constitucionalizando-se direitos, estes adquirem, [...], eficácia, de maneira a possibilitar a seu titular invocá-los judicialmente, com o propósito de obter sua satisfação, efetivação, alternativa impossível quanto aos direitos não constitucionalizados (direitos “humanos”), revestindo-se aquela possibilidade como

mais um atributo dos direitos constitucionalizados, fundamentais (MARTINS; MARTA, 2010, p. 18).

Segundo os autores, tais direitos prestam-se ao resguardo do ser humano na sua liberdade (direitos e garantias individuais), nas suas necessidades (direitos econômicos, sociais e culturais) e na sua preservação (direitos à fraternidade e à solidariedade) (MARTINS; MARTA, 2010, p. 19).

Dessa maneira, pode-se afirmar que os direitos fundamentais, explícita ou implicitamente reconhecidos pela Constituição Federal de 1988, são aqueles direitos humanos que foram incorporados ao patrimônio comum da humanidade e que foram reconhecidos internacionalmente a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1948.

## **1.2 Evolução histórica**

Segundo Tamara Amoroso Gonçalves (2011, p. 26), em uma perspectiva contemporânea, os direitos humanos não são um dado e sim, conquistas construídas historicamente. Nas palavras de Norberto Bobbio (2004 *apud* GONÇALVES, 2011, p. 26), “[...] os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer”.

O processo de construção e reconstrução de direitos é constante e varia conforme o período histórico e as experiências vivenciadas pela humanidade (GONÇALVES, 2011, p. 26).

De acordo com Norberto Bobbio (*apud* GONÇALVES, 2011, p. 26), direitos são criados para que violações não se perpetuem, protegendo, assim, as pessoas de ofensas anteriormente vividas. O direito surge como resposta àquelas violências consideradas injustificáveis pela sociedade e que, portanto, esta deseja erradicar, como uma defesa aos abusos de poder. Nas palavras do autor:

[...] os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas (BOBBIO, 2004 *apud* GONÇALVES, 2010, p. 26).

E nos dizeres de Tamara Amoroso Gonçalves, os direitos humanos:

[...] vão se constituindo como um acúmulo crescente de parâmetros, de conteúdos reputados fundamentais, dos quais todo ser humano é titular. Com isso, vai se estabelecendo um processo em que direitos vão sendo enunciados como universais, ainda que venham a ser declarados em um *continuum* e não todos de uma vez (GONÇALVES, 2011, p. 26).

A história dos direitos humanos não é nova, podendo-se até dizer que a origem de alguns deles é o próprio surgimento do ser humano na Terra. Como registro, como documento, a história dos direitos humanos tem início nos tempos da Antiguidade Clássica, nos escritos e nas palavras dos filósofos gregos e romanos, quando já se manifestava a preocupação em respeitar direitos considerados comuns a todas as pessoas, apesar de contemplar somente poucas pessoas e não ter o caráter de universalidade, uma vez que o regime de escravidão era considerado natural, como natural também era o fato de as mulheres e outros segmentos da sociedade não poderem participar da vida política e serem tratados desigualmente (CARVELLI; SCHOLL, 2011, p. 169).

Embora se entenda que as raízes de tais direitos remontam à antiguidade, há alguns marcos mais relevantes, como, por exemplo, a Declaração dos Direitos da Virgínia (1776), a Revolução Francesa (1789) e a Revolução Russa (1917)<sup>1</sup>. Contudo, tais processos históricos, ainda que fundamentais, não abarcam o conteúdo atual dos direitos humanos. O que pode ser considerado um marco fundamental para indicar parâmetros para uma teoria contemporânea de direitos humanos foi o processo de internacionalização dos direitos humanos, que ganhou força e forma após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) (GONÇALVES, 2011, p. 26-27), conforme se verá adiante.

Segundo Tamara Amoroso Gonçalves (2011, p. 27), a evolução do Direito Humanitário (ou Direito Internacional Humanitário)<sup>2</sup> e a criação da Liga das Nações e da

<sup>1</sup> Usualmente, para determinar a origem da declaração dos Direitos Humanos, é costume remontar à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, votada pela Assembleia Nacional francesa em 1789. Na realidade, segundo Nicola Matteucci (2010, p. 353), a Declaração francesa tinha dois grandes precedentes: a *Virginia Bill of Rights* (1776) e o *Bill of Rights* inglês (1689). De acordo com o autor, do ponto de vista conceitual, não existem diferenças entre a declaração francesa e a declaração da Virgínia, “dado que todos amadureceram no mesmo clima cultural dominado pelo jusnaturalismo e pelo contratualismo”.

<sup>2</sup> Christophe Swinarski (1996, p. 9) conceitua Direito Internacional Humanitário como: “[...] o conjunto de normas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, especificamente destinado a ser aplicado nos conflitos armados, internacionais ou não-internacionais. E que limita, por razões humanitárias, o direito das Partes em conflito de escolher livremente os métodos e os meios utilizados na guerra, ou que protege as pessoas e os bens afetados, ou que possam ser afetados pelo conflito”. O Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos têm o indivíduo como seu objeto de proteção. Inicialmente, desenvolveram-se de forma separada, uma vez que os seus períodos e campos de aplicação não eram coincidentes. Nas palavras de Antônio Augusto Cançado Trindade: “Em perspectiva histórica, o Direito Internacional Humanitário (mais particularmente, o chamado “direito da Haia” ou o direito dos conflitos armados) cobre questões tratadas há bastante tempo no plano do direito internacional, ao passo que o Direito Internacional dos Direitos Humanos

Organização Internacional do Trabalho (OIT) são considerados os marcos fundantes da internacionalização dos direitos humanos.

De acordo com Carolina Assed Ferreira (2011, p. 127), o Direito Internacional Humanitário é caracterizado por “um conjunto de normas que, em conflito armado, protege as pessoas que não participam ou deixaram de participar das hostilidades, visando minimizar o sofrimento humano”. O Direito Internacional Humanitário, segundo a autora, é aplicado às vítimas dos conflitos armados, que não cuida das causas da guerra e nem se preocupa em saber se a mesma é legítima ou não; trata de minimizar os efeitos da guerra, estabelecendo padrões mínimos de respeito aos direitos humanos das vítimas (populações civis e militares postos fora de combate: feridos, doentes, naufragos, prisioneiros) (FERREIRA, 2011, p. 137).

Por sua vez, a Liga das Nações, criada após a Primeira Guerra Mundial, pelo Tratado de Versalhes, em 1919, objetivava promover a paz, a segurança e a cooperação internacional, e já continha previsões genéricas relativas aos direitos humanos, estabelecendo, inclusive, sanções econômicas e militares a serem impostas aos Estados partes que violassem obrigações assumidas internacionalmente. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) também foi instituída no referido Tratado, buscando promover padrões internacionais de condições de trabalho e bem estar (GONÇALVES, 2011, p. 27).

Segundo Tamara Amoroso Gonçalves (2011, p. 27):

---

compreende os direitos que vieram a ser consagrados no plano internacional mas que haviam sido anteriormente reconhecidos (muitos deles, particularmente os direitos civis e políticos) no plano do direito interno” (TRINDADE, 2003, p.346). No entanto, foi precisamente esta autonomia de cada um que conduziu a uma complementariedade entre esses dois ramos do direito: “Embora o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos tenham diferentes origens e distintas fontes históricas e doutrinárias, considerações básicas de humanidade são subjacentes a um e outro; embora historicamente tenha o primeiro se voltado originalmente aos conflitos armados entre Estados e o tratamento devido a pessoas inimigas em tempo de conflito, e o segundo às relações entre o Estado e as pessoas sob sua jurisdição em tempo de paz, mais recentemente o primeiro tem-se voltado também a situações de violência em conflitos internos, e o segundo a proteção de certos direitos básicos também em diversas situações de conflitos e violência” (TRINDADE, 2003, p.346). “Com efeito, se um dos dois sistemas jurídicos não for aplicável, o outro pode sé-lo de forma autónoma: os direitos humanos aplicam-se nas situações em que o direito humanitário não é aplicável” (DEYRA, 2001, p. 29). Por sua vez, o Direito Internacional Humanitário será aplicado, quando o Estado interessado invocou as cláusulas de derrogação à aplicação dos direitos humanos, já que, nessa hipótese, há, normalmente, um conflito armado (DEYRA, 2001, p. 29-30). Assim, de forma progressiva, foi surgindo certa convergência e complementariedade entre o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. De acordo com Antônio Augusto Cançado Trindade (2003) e Michel Deyra (2001), cristalizaram-se princípios comuns ao Direito Internacional Humanitário (mais precisamente, ao chamado direito de Genebra) e ao Direito Internacional dos Direitos Humanos. O Direito Internacional Humanitário conjuntamente com o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Refugiados formam as três grandes vertentes da proteção internacional da pessoa humana, o que significa a aplicação simultânea das três vertentes, ou de duas delas, precisamente porque são essencialmente complementares, que se deixam guiar por uma identidade de propósito básico: “a proteção da pessoa humana em todas e quaisquer circunstâncias” (TRINDADE, 2003, p. 340-341).

Conjuntamente, cada uma destas instituições, a seu modo, contribuiu para a afirmação do processo de internacionalização dos direitos humanos. A aceitação de suas regras pelos Estados apontaram para o fim de uma época em que o Direito Internacional ocupava-se, quase que exclusivamente, em regulamentar as relações entre Estados, no âmbito estritamente governamental. Com isso, iniciou-se um processo de construção de direitos que devem ser garantidos aos cidadãos, exigíveis por estes tanto na arena internacional, como no contexto interno de cada país. Assim, os indivíduos puderam, a partir desse processo, promover a responsabilização na arena internacional do Estado responsável pela violação a um direito humano, seja pela ação ou pela omissão Estatal.

Iniciou-se, então, um processo em que os cidadãos passaram a ser considerados sujeitos de direito internacional, não sendo mais os Estados os únicos atores a figurarem no cenário mundial. Neste contexto, o conceito de soberania passa a ser relativizado, na medida em que o surgimento de tais entidades internacionais passou a consolidar regras nesse âmbito e, em alguns casos, permitir a imposição de sanções (intervenções internacionais) aos Estados que não garantirem a tutela dos direitos humanos de sua população (GONÇALVES, 2011, p. 27-28).

Houve a efetiva consolidação do Direito Internacional de Direitos Humanos com o final da Segunda Guerra Mundial (pós 1945), como resposta às atrocidades do regime nazista, uma vez que o mundo todo se horrorizou com o ocorrido no governo alemão de Adolf Hitler, que marcou profundamente a História da Humanidade.

Tamara Amoroso Gonçalves (2011, p. 29) explica que, até então, a humanidade tinha vivenciado períodos de guerras, que ocorriam sempre opondo dois Estado/Impérios/povos, um lutando contra o outro, e que o que mais chocou no nazismo foi o fato de um Estado (Alemanha) agir no sentido de exterminar seu próprio povo, extermínio este que ocorreu sob o império da lei, com o aval da legalidade.

Além disso, segundo a autora, no nazismo, a titularidade de direitos ficou condicionada ao fato de o indivíduo ter que pertencer à determinada “raça” (etnia): só era sujeito de direitos os integrantes da suposta “raça pura ariana”; os que não fossem considerados “arianos puros” eram descartados, exterminados. Em suas palavras:

Com o nazismo, consolidou-se um sistema em que algumas pessoas eram mais dignas que outras e tal diferença poderia levar à tortura e à morte daqueles considerados “menos humanos”.

Verificou-se a total ruptura com um paradigma de respeito aos direitos humanos (que começavam a se desenvolver e a se afirmar após a Primeira Guerra), negando-se o valor do ser humano como fonte da titularidade de direitos (GONÇALVES, 2011, p. 29).

Diante disso, o maior desafio colocado pelo Pós Segunda Guerra Mundial foi restabelecer o respeito à condição humana; e o maior direito a ser conquistado, “o direito a ter direitos”, ou seja, o direito de ser considerado um sujeito de direitos (GONÇALVES, 2011, p. 29).

Nos dizeres de Tamara Amoroso Gonçalves (2011, p. 29), “se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução”.

E a reconstrução de um paradigma de valorização do ser humano e de repúdio ao holocausto do nazismo se deu com a internacionalização dos direitos humanos e com a arquitetura de um sistema internacional de tutela, monitoramento de sua implementação e respeito a esses direitos, destacando-se, inicialmente, o Tribunal de Nuremberg<sup>3</sup>, instituído para julgar os crimes do nazismo e que cumpriu um relevante papel nesse processo, conforme informa Tamara Amoroso Gonçalves (2011, p. 30): “consolidou a ideia de que é necessário limitar a soberania estatal e reconheceu que os indivíduos, e não apenas os Estados, são protegidos pelo Direito Internacional”. Explica a autora que:

Até então, somente os Estados tinham legitimidade para atuarem perante instituições internacionais reivindicando direitos. A partir do momento em que se considerou o indivíduo como um sujeito de direito internacional, abriu-se também espaço para que este pudesse contestar a atuação do Estado em que vive, possibilitando a exposição perante a comunidade internacional de condutas violatórias aos direitos humanos ocorridas no interior dos Estados (GONÇALVES, 2011, p. 30).

Foi nesse ambiente que, em 26 de junho de 1945, na cidade de São Francisco, foi estabelecida a ONU, através da Carta das Nações Unidas (ou Carta de São Francisco)<sup>4</sup>.

Em 1948, foi fundada a Organização dos Estados Americanos (OEA)<sup>5</sup> em Bogotá, Colômbia, através da assinatura da Carta da OEA, que entrou em vigor em dezembro de 1951<sup>6</sup>.

Dessa maneira, o sistema internacional de proteção dos direitos humanos é constituído por duas esferas: a esfera global, formada pela ONU, e a esfera regional, constituída pela

<sup>3</sup> Logo após a Segunda Guerra Mundial, um tribunal se reuniu em Nuremberg, na Alemanha, com o objetivo de julgar os crimes cometidos pelos nazistas durante a guerra, cujas acusações foram desde crimes contra o direito internacional até de terem provocado de forma deliberada a Segunda Guerra Mundial. A criação desse tribunal se deu através de um acordo firmado entre os representantes da ex-União Soviética, dos Estados Unidos, da Grã-Bretanha e da França, em Londres, em 1945 (HISTÓRIA DO MUNDO, 2013).

<sup>4</sup> No Brasil, a Carta das Nações Unidas foi promulgada pelo Decreto nº 19.841/1945.

<sup>5</sup> A OEA é o mais antigo organismo regional do mundo. A sua origem remonta à Primeira Conferência Internacional Americana, realizada em Washington, D.C., de outubro de 1889 a abril de 1890. Esta reunião resultou na criação da União Internacional das Repúblicas Americanas, e começou a se tecer uma rede de disposições e instituições, dando início ao que ficará conhecido como “Sistema Interamericano”, o mais antigo sistema institucional internacional (OEA, 2013).

<sup>6</sup> Posteriormente, a Carta foi emendada pelo Protocolo de Buenos Aires, assinado em 1967 e que entrou em vigor em fevereiro de 1970; pelo Protocolo de Cartagena das Índias, assinado em 1985 e que entrou em vigor em 1988; pelo Protocolo de Manágua, assinado em 1993 e que entrou em vigor em janeiro de 1996; e pelo Protocolo de Washington, assinado em 1992 e que entrou em vigor em setembro de 1997 (OEA, 2013).

OEA. São duas instâncias que se completam, cada qual possuindo instrumentos específicos, como tratados, convenções, recomendações etc..

A seguir, são apresentados os principais tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

### **1.3 Principais tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil**

Segundo Flávia Piovesan (2000, p. 96), a partir da aprovação da Declaração Universal de 1948 e a partir da concepção contemporânea de direitos humanos por ela introduzida, começou a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, com a adoção de inúmeros tratados internacionais para proteção de direitos fundamentais.

No âmbito da ONU, formou-se o sistema global de proteção, um sistema normativo integrado por instrumentos de alcance global, como os Pactos de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), e por instrumentos de alcance específico, como as Convenções Internacionais sobre a tortura, a discriminação racial, a discriminação contra as mulheres e violação dos direitos das crianças, entre outros (PIOVESAN, 2000, p. 96-97).

Paralelamente, de acordo com a autora, surge o sistema normativo regional, particularmente na Europa, África e América, consolidando, assim, a convivência do sistema global com instrumentos do sistema regional. Ressalta, ainda, que os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas complementares (PIOVESAN, 2000, p. 97).

Nas palavras de Flávia Piovesan:

Em face deste complexo universo de instrumentos internacionais, cabe ao indivíduo, que sofreu violação de direito, a escolha do aparato mais favorável, tendo em vista que, eventualmente, direitos idênticos são tutelados por dois ou mais instrumentos de alcance global ou regional, ou ainda, de alcance geral ou especial. Nesta ótica, os diversos sistemas de proteção de direitos humanos interagem em benefício dos indivíduos protegidos (PIOVESAN, 2000, p. 97-98).

O Brasil é membro fundador da ONU desde 24 de outubro de 1945 e país membro original da OEA, desde a assinatura da Carta da OEA, em 1948. Assim, os principais tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil estão divididos em tratados e convenções do sistema global e do sistema regional interamericano.

No sistema global, também conhecido por sistema ONU ou universal, o Brasil ratificou os seguintes tratados, entre outros:

- Convenção para prevenção e repressão do crime de Genocídio (1948): promulgada pelo Decreto nº 30.822, de 6 maio de 1952;
- Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951): promulgada pelo Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961. Este Decreto recebeu nova redação pelo Decreto nº 98.602/1989, que, por sua vez, foi retificado pelo Decreto nº 99.757/1990. Em 1997, foi editada a Lei nº 9.474, definido mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951;
- Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados (1966): promulgado pelo Decreto nº 70.946, de 7 de agosto de 1972;
- Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966): promulgado pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992;
- Protocolo Facultativo relativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966): com texto aprovado pelo Decreto legislativo nº 311, de 2009;
- Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966): promulgado pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992;
- Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (1965): assinada pelo Brasil a 7 de março de 1966 e promulgada pelo Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969;
- Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a mulher (1979): promulgada, inicialmente, pelo Decreto nº 89.460, de 20 de Março de 1984. Posteriormente, foi promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, revogando o Decreto nº 89.460/1984;
- Protocolo Facultativo relativo à Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a mulher (1999): promulgado pelo Decreto nº 4.316, de 30 de julho de 2002;
- Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas cruéis, desumanas ou degradantes (1984): promulgada pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991;
- Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989: ratificada pelo Brasil em 20 de setembro de 1990 e promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990;

- Protocolo Facultativo relativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de criança, à prostituição infantil e à pornografia infantil (2000): promulgado pelo Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004;

- Protocolo Facultativo relativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente ao envolvimento de crianças em conflitos armados (2000): promulgado pelo Decreto nº 5.006, de 8 de março de 2004;

- Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (2007): promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009;

- Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (2000): promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.

Já no sistema regional interamericano, no âmbito da OEA, as convenções ratificadas pelo Brasil foram as seguintes:

- Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), de 1969: promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992;

- Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 1979 e Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 2009;

- Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, de 1988 (Protocolo de San Salvador): promulgado pelo Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999;

- Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos referentes à abolição da pena de morte (1990): promulgado pelo Decreto nº 2.754, de 27 de agosto de 1998;

- Convenção Interamericana para prevenir e punir a Tortura (1985): promulgada pelo Decreto nº 98.386, de 9 de dezembro de 1989;

- Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a Mulher de 1994 (Convenção de Belém do Pará): promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996;

- Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, de 1994: promulgada pelo Decreto nº 2.740, de 20 de agosto de 1998

- Convenção Interamericana para Eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência (1999): promulgada pelo Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001;

- Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 1996: promulgada pelo Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002.

Dentre todos esses documentos, destaca-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica (1969), convenção citada em inúmeros julgamentos no Supremo Tribunal Federal (STF), quando o assunto questionado está relacionado aos direitos humanos. Por essa razão, ele será analisado a seguir mais detalhadamente.

#### **1.4 O Pacto de San Jose da Costa Rica**

A Convenção Americana de Direitos Humanos, tratado que também é chamado de Pacto de San Jose da Costa Rica, foi assinada em 22 de novembro de 1969, na cidade de San Jose, na Costa Rica e ratificada pelo Brasil em setembro de 1992. Neste mesmo ano, em 6 de novembro, o referido tratado foi promulgado pelo Decreto nº 678/1992.

De acordo com o STF, essa convenção internacional “procura consolidar entre os países americanos um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito aos direitos humanos essenciais, independentemente do país onde a pessoa resida ou tenha nascido” (BRASIL, 2009).

O Pacto de San Jose da Costa Rica baseou-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), “que compreende o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria e sob condições que lhe permitam gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos” (BRASIL, 2009).

Segundo Luiz Flávio Gomes e Flávia Piovesan (2000, p. 2), o Pacto de San Jose da Costa Rica teve como modelo a Convenção Europeia, incorporando, também, disposições expressas da Declaração Americana (1948) e do Pacto de Direitos Civis e Políticos (1966). Nas palavras de Sylvia Helena de Figueiredo Steiner:

[...] o número de direitos que a Convenção Americana proclama é maior que o da Convenção Europeia, e em muitas de suas disposições estabelecem garantias mais avançadas e abrangentes do que aquela ou o Pacto dos Direitos Civis e Políticos. Ainda assim, ratificada por praticamente todos os estados americanos com um número mínimo de reservas. Estabelece, ainda, dois órgãos para assegurar seu cumprimento efetivo: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (STEINER, 2000 *apud* GOMES; PIOVESAN, 2000, p. 2).

Trata-se de um documento composto por oitenta e dois artigos, estabelecendo direitos fundamentais da pessoa humana, como o direito à vida, à liberdade, à dignidade, à integridade pessoal e moral, à educação, entre outros; e proibindo a escravidão humana. Trata, ainda, das garantias judiciais, da liberdade de consciência e religião, de pensamento e expressão e de associação e da proteção à família. Nesse sentido, as palavras de Thomas Buergenthal:

A Convenção Americana é mais extensa que muitos instrumentos internacionais de direitos humanos. Ela contém 82 artigos e codifica mais que duas dúzias de distintos direitos, incluindo o direito à personalidade jurídica, à vida, ao tratamento humano, à liberdade pessoal, a um julgamento justo, à privacidade, ao nome, à nacionalidade, à participação no governo, à igual proteção legal e à proteção judicial. A Convenção Americana proíbe a escravidão; proclama a liberdade de consciência, religião, pensamento e expressão, bem como a liberdade de associação, movimento, residência, ao lado da proibição da aplicação da *ex post facto law* (BUERGENTHAL, 1984 *apud* GOMES; PIOVESAN, 2000, p. 2-3).

Segundo Luis Gustavo Esse (2012, p. 1), o texto do Pacto de San Jose da Costa Rica foi bastante singelo, não introduzindo muitos direitos além daqueles já estabelecidos na Declaração de 1948. Contudo, diante da realidade sociopolítica da América daquele tempo e tendo em vista que somente países latinoamericanos foram signatários da convenção, o texto desta se ateve à realidade regional, ficando evidente esta tendência:

[...] com a elevada preocupação do pacto, nas questões inerentes à liberdade e a economia, principalmente no tocante às questões sociais e culturais (Art. 26, da convenção), ficando bastante nítido, o desejo de quem elaborou a convenção, de não apenas proteger os Direitos Humanos, no seu contexto superficial, mas promover a proteção indireta a estes direitos, visando assegurar melhores condições de vida à população, para que esta tenha direito a um Estado Democrático de Direito e socialmente responsável, voltado para o combate dos males sociais da região, devendo, por força da convenção, os Estados Americanos darem plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, que constam na Carta da Organização dos Estados Americanos (Art. 26, da convenção), desta forma, os Estados que aderiram a Convenção, poderiam passar a ser responsabilizados também, pela omissão em garantir a efetividade destes direitos (ESSE, 2012, p. 1).

Segundo Luiz Flávio Gomes e Flávia Piovesan (2000, p. 2), o Pacto de San Jose da Costa Rica foi ratificado por praticamente todos os Estados americanos com um número mínimo de reservas, sendo considerado o instrumento de maior importância no sistema interamericano.

## CAPÍTULO II - A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

### 2.1 Noções preliminares

Como afirmaram Fernando Batistuzo Gurgel Martins e Tais Nader Marta (2010, p. 18), com a constitucionalização de direitos, estes passam a ser considerados fundamentais, e adquirem eficácia, possibilitando a seu titular invocá-lo judicialmente, para obter sua satisfação, sua efetivação. Assim, a Constituição reflete a positivação dos direitos fundamentais no âmbito interno dos Estados.

No caso do Brasil, segundo Flávia Piovesan (2000, p. 100), o processo de incorporação do Direito Internacional dos Direitos Humanos e de seus importantes instrumentos é consequência do processo de democratização iniciado em 1985. As inovações introduzidas pela Constituição Federal de 1988, especialmente a prevalência dos direitos humanos como princípio orientador das relações internacionais, foram fundamentais para a incorporação dos instrumentos de proteção dos direitos humanos.

A Constituição Federal de 1988 é considerada um marco na história dos direitos humanos no Brasil, pois nela se encontram todas as gerações (dimensões) de direitos fundamentais reconhecidas nas normas de direito internacional. Hoje, afirma-se que existem direitos de primeira, segunda e terceira dimensão, tendo doutrinadores que defendem a existência de direitos de quarta e quinta dimensão<sup>7</sup>.

Os direitos de primeira dimensão referem-se às liberdades negativas clássicas, que enfatizam o princípio da liberdade e configuram-se nos direitos civis e políticos surgidos no final do século XVIII, na fase inaugural do constitucionalismo no Ocidente. Tais direitos representavam uma resposta ao Estado liberal ao Estado absolutista, dominando o século XIX, e foram frutos das revoluções francesa e norte-americana, quando se

---

<sup>7</sup> Na doutrina, há divergências a respeito da terminologia mais correta para se denominar o evento de evolução histórica dos direitos fundamentais. Isto acontece, principalmente, entre as expressões “gerações” e “dimensões”. Paulo Bonavides (2010, p. 563) faz referência expressa ao termo “gerações”, quando explica a inserção histórica dos direitos fundamentais nas constituições dos países. Mais adiante, o autor sugere a substituição do termo “geração” pela palavra “dimensão”. Argumenta que esse termo poderia desencadear a falsa ideia de que, conforme os direitos fundamentais fossem evoluindo, ocorreria uma substituição de uma geração por outra, o que jamais pode ocorrer. Em suas palavras: “o vocábulo ‘dimensão’ substitui, com vantagem lógica e qualitativa, o termo ‘geração’, caso este último venha a induzir apenas sucessão cronológica e, portanto, suposta caducidade dos direitos das gerações antecedentes, o que não é verdade” (BONAVIDES, 2010, p. 571-572). Na verdade, a divisão de tais direitos em gerações ou dimensões é meramente acadêmica, por se referir somente ao reconhecimento dos mesmos em momentos históricos específicos.

reivindicava o respeito às liberdades individuais, com a consequente limitação dos poderes absolutos do Estado. Citam-se como exemplos de direitos fundamentais de primeira dimensão: direito à vida, à liberdade, à propriedade, à liberdade de expressão, à liberdade de religião, à participação política, entre outros (DIOGENES JUNIOR, 2012, p. 2).

De acordo com Michelli Pfaffenseller (2007, p. 99), derivados dos direitos à vida, à liberdade e à igualdade, previstos no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, também são direitos de primeira geração as liberdades de manifestações (artigo 5º, inciso IV), de associação (artigo 5º inciso XVII) e o direito de voto (artigo 14, *caput*).

Ao fazer referência aos direitos de primeira dimensão, Paulo Bonavides afirma que:

Os direitos de primeira geração são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo no Ocidente (BONAVIDES, 2010, p. 563).

Os direitos de segunda dimensão, de acordo com José Eliaci Nogueira Diógenes Júnior (2012, p. 2), relacionam-se com as liberdades positivas, reais ou concretas, assegurando o princípio da igualdade material entre o ser humano. O grande marco destes direitos foi a Revolução Industrial, a partir do século XIX, implicando na luta do proletariado, na defesa dos direitos sociais (essenciais básicos: alimentação, saúde, educação etc.). O início do século XX é marcado pela Primeira Grande Guerra e pela fixação de direitos sociais. Isso fica evidenciado, dentre outros documentos, pela Constituição de Weimar, de 1919 (Alemanha), e pelo Tratado de Versalhes, 1919 (OIT).

Na Constituição Federal de 1988, esses direitos estão elencados no capítulo denominado “Dos Direitos Sociais”, em que se encontram descritos diversos direitos fundamentais, dentre os quais os direitos à educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança e previdência social (artigo 6º, *caput*).

Segundo Paulo Bonavides:

São os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal do século XX. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula (BONAVIDES, 2010, p. 564).

Os direitos de terceira dimensão consagram os princípios da solidariedade ou fraternidade, sendo atribuídos genericamente a todas as formações sociais, protegendo

interesses de titularidade coletiva ou difusa, não se destinando especificamente à proteção dos interesses individuais, de um grupo ou de um determinado Estado, mostrando uma grande preocupação com as gerações humanas, presentes e futuras. Possui origem na revolução tecnocientífica (terceira revolução industrial), revolução dos meios de comunicação e de transportes (DIÓGENES JÚNIOR, 2012, p. 2).

O autor cita como direitos de terceira dimensão: direito ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, direito de comunicação, de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e direito à paz, cuidando-se de direitos transindividuais, sendo alguns deles coletivos e outros difusos, o que é uma peculiaridade, uma vez que não são concebidos para a proteção do homem isoladamente, mas de coletividades, de grupos<sup>8</sup> (DIÓGENES JÚNIOR, 2012, p. 2).

Paulo Bonavides, ao se posicionar sobre os direitos de terceira dimensão, assevera:

Com efeito, um novo polo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já os enumeraram com familiaridade, assinalando-lhe o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira de concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade (BONAVIDES, 2010, p. 569).

Na atualidade, existem doutrinadores que defendem a existência dos direitos de quarta dimensão, apesar de ainda não haver consenso na doutrina sobre qual o conteúdo dessa espécie de direito. Para Norberto Bobbio (1992 *apud* DIOGENES JUNIOR, 2012, p. 3), “tratam-se dos direitos relacionados à engenharia genética”.

Paulo Bonavides também defende a existência dos direitos de quarta dimensão, com aspecto introduzido pela globalização política, relacionados à democracia, à informação e ao pluralismo:

<sup>8</sup> No ordenamento jurídico brasileiro, faz-se a distinção entre direitos coletivos em sentido estrito, direitos individuais homogêneos e direitos difusos, sendo que a definição destes direitos está contida no art. 81, parágrafo único do nosso Código de Defesa do Consumidor (CDC):

“I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;  
II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe e pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;  
III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”.

A globalização política neoliberal caminha silenciosa, sem nenhuma referência de valores. [...] Há, contudo, outra globalização política, que ora se desenvolve, sobre a qual não tem jurisdição a ideologia neoliberal. Radica-se na teoria dos direitos fundamentais. A única verdadeiramente que interessa aos povos da periferia. Globalizar direitos fundamentais equivale a universalizá-los no campo institucional. [...] A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos de quarta geração, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social. São direitos de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência (BONAVIDES, 2010, p. 571).

Já existem autores defendendo a existência dos direitos de quinta dimensão, entre eles encontra-se Paulo Bonavides (2010, p. 579), que vem afirmando que a paz, colocada, inicialmente, no rol dos direitos da fraternidade, a saber, de terceira dimensão, seria um direito de quinta geração. De acordo com o autor:

A concepção da paz no âmbito da normatividade jurídica configura um dos mais notáveis progressos já alcançados pela teoria dos direitos fundamentais. [...] A paz, até o Congresso Internacional Ibero-Americano de Direito Constitucional de 2006, celebrado em Curitiba, no Paraná, era, nas considerações teóricas da literatura jurídica e nomeadamente da ciência constitucional contemporânea, [...] um direito quase desconhecido. [...] a fim de acabar com a obscuridade a que ficara relegado, o direito à paz está subindo a um patamar superior, onde, cabeça de uma geração de direitos humanos fundamentais, sua visibilidade fica incomparavelmente maior. [...] A dignidade jurídica da paz deriva do reconhecimento universal que se lhe deve enquanto pressuposto qualitativo da convivência humana, elemento de conservação da espécie, reino de segurança de direitos. Tal dignidade unicamente se logra, em termos constitucionais, mediante a elevação autônoma e paradigmática da paz a direito da quinta geração (BONAVIDES, 2010, p. 579-583).

Em trecho posterior, o autor informa que a paz foi elevada ao grau de direito fundamental no referido Congresso Internacional Ibero-Americano de Direito Constitucional de 2006, quando “a paz logrou, ali, a dignidade teórica de um direito e de um princípio constitucional, constando da carta que o Plenário daquela assembleia de juristas da América Latina e da Europa aprovou por aclamação” (BONAVIDES, 2010, p. 592).

Apresentadas as dimensões dos direitos fundamentais, faz-se necessário discorrer sobre a eficácia das normas constitucionais que dispõem sobre direitos fundamentais<sup>9</sup>.

---

<sup>9</sup> De acordo com José Afonso da Silva (2009, p. 52), sociologicamente, as normas constitucionais, como outras, são eficazes e aplicáveis, na medida em que são efetivamente observadas e cumpridas. Juridicamente, a aplicabilidade das normas constitucionais, também de outras, depende especialmente de saber se estão vigentes, se são legítimas e se têm eficácia. A vigência informa que a norma foi regularmente promulgada e publicada, com a condição de entrar em vigor em data determinada. É a qualidade da norma que a faz existir juridicamente e a torna de observância obrigatória, ou seja, é o modo específico da existência da norma jurídica. A vigência é condição de efetivação da eficácia. Por sua vez, a legitimidade diz respeito ao fato das normas constitucionais

As normas constitucionais têm eficácia jurídica, porém, de acordo com José Afonso da Silva (2009), diferem quanto ao grau de seus efeitos jurídicos. O referido autor divide as normas constitucionais, quanto à eficácia e aplicabilidade, em três categorias, a saber, normas constitucionais de eficácia plena, de eficácia contida e de eficácia limitada.

As normas constitucionais de eficácia plena são todas aquelas normas que, desde a entrada em vigor de uma constituição, produzem, ou têm a possibilidade de produzir, todos os seus efeitos essenciais, todos os objetivos visados pelo legislador constituinte, porque este cria, desde logo, uma normatividade para isso, suficiente, incidindo direta e imediatamente sobre a matéria que lhe constitui objeto. São normas de aplicabilidade direta, imediata e integral sobre os interesses objeto de sua regulamentação jurídica (SILVA, 2009, p. 82-83). “Aquelas que, desde a entrada em vigor da constituição, produzem, ou têm possibilidade de produzir, todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações, que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular” (SILVA, 2009, p. 101).

Sobre as condições gerais de aplicabilidade dessas normas, de acordo com o referido autor, elas são autoaplicáveis, o que significa dizer que “incidem diretamente sobre os interesses a que o constituinte quis dar expressão normativa. São de aplicabilidade imediata, porque dotadas de todos os meios e elementos necessários à sua executoriedade” (SILVA, 2009, p. 101-102).

As normas constitucionais de eficácia contida também se constituem em normas que incidem imediatamente e produzem (ou podem produzir) todos os efeitos queridos, mas preveem meios ou conceitos que permitem manter a sua eficácia contida em certos limites, dadas certas circunstâncias. São de aplicabilidade direta, imediata, mas não integral, porque sujeitas a restrições previstas ou dependentes de regulamentação que limite sua eficácia e

terem sido promulgadas por decisão do poder constituinte originário, o povo, que é o legítimo para determinar, por si ou por seus representantes, o estabelecimento de uma constituição, ou para reformá-la nos limites estatuídos por ela mesma. Por fim a eficácia designa uma efetiva conduta de acordo com a prevista pela norma (eficácia social) e a qualidade de produzir, em maior ou menor grau, efeitos jurídicos, ao regular, desse logo, as situações, relações e comportamentos de que cogita (eficácia jurídica). Assim, uma norma só será aplicável na medida em que é eficaz. Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais constituem fenômenos conexos, aspectos talvez do mesmo fenômeno, encarados por prismas diferentes: a eficácia como potencialidade; e a aplicabilidade como realizabilidade (caráter ou qualidade de realizável), praticidade. Se a norma não dispõe de todos os requisitos para sua aplicação aos casos concretos, falta-lhe eficácia, não dispõe de aplicabilidade. Esta se revela, assim, como possibilidade de aplicação e, para que haja essa possibilidade, a norma há que ser capaz de produzir efeitos jurídicos. Para Luís Roberto Barroso (2011, p. 36), “a eficácia dos atos jurídicos consiste em sua aptidão para a produção de efeitos, para a irradiação das consequências que lhe são próprias. Eficaz é o ato idôneo para atingir a finalidade para a qual foi gerado. Tratando-se de uma norma, a eficácia jurídica designa a qualidade de produzir, em maior ou menor grau, seu efeito típico, que é o de regular as situações nela indicadas. Eficácia diz respeito, assim, à aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade da norma”.

aplicabilidade (SILVA, 2009, p. 82-83). Classicamente, são consideradas aquelas que trazem a indicação “conforme a lei”, “a lei regulará” ou, ainda, “a lei disporá”.

Por fim, as normas constitucionais de eficácia limitada são todas as que não produzem todos os seus efeitos com a simples entrada em vigor de uma constituição, porque o legislador constituinte, por qualquer motivo, não estabelece sobre a matéria uma normatividade para isso, deixando essa tarefa para o legislador ordinário ou a outro órgão do Estado. São de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre os interesses, após uma normatividade posterior que lhe desenvolva a eficácia, apesar de terem uma incidência reduzida e surtem outros efeitos não essenciais (não dirigidos aos valores-fins da norma, mas a certos valores-meio e condicionantes) (SILVA, 2009, p. 82-83).

Em relação às normas constitucionais que cuidam dos direitos e garantias fundamentais, elas são consideradas normas de eficácia plena, de aplicabilidade direta e imediata, conforme dispõe o § 1º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

Feitas todas essas observações, passa-se à análise evolutiva do sistema jurídico brasileiro na proteção de direitos fundamentais, dando destaque ao tratamento do ordenamento jurídico aos tratados e convenções internacionais de direitos humanos.

## **2.2 Breve análise evolutiva do sistema jurídico brasileiro**

Desde a sua primeira Constituição, o Brasil já se preocupava com a defesa dos direitos fundamentais. A “Constituição Política Do Império do Brazil”, de 1824, previa, em seu artigo 179, um rol de trinta e cinco direitos destinados aos cidadãos brasileiros. Contudo, a verdadeira garantia de tais direitos foi instituída pela Constituição Federal de 1988.

Ressalta-se o teor do § 1º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 que assevera que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Tal dispositivo encontra-se inserido no texto da Lei Maior desde a promulgação desta, assim como o § 2º do mesmo artigo 5º, que prevê que os direitos e garantias expressos em seu texto não excluem outros direitos: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o § 3º ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que tem relação direta com tratados internacionais de direitos humanos, dispondo que: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, em razão do disposto em seu artigo 5º, § 2º, surgiram diversas interpretações que consagraram um tratamento diferenciado aos tratados relativos a direitos humanos. Informam Lilian Balmant Emerique e Sidney Guerra (2008, p. 2-3) que essa disposição constitucional deu ensejo a uma instigante discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o *status* normativo dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, que se resume em quatro correntes principais, a saber: natureza supraconstitucional, *status* de lei ordinária, natureza constitucional e caráter supralegal.

Pela corrente que defende a natureza supraconstitucional dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, há a preponderância destes em relação às normas constitucionais, que não teriam poderes revogatórios em relação às normas internacionais. Para Celso de Albuquerque Mello (1999 *apud* EMERIQUE; GUERRA, 2008, p. 3), defensor desta corrente, nem mesmo emenda constitucional teria o condão de suprimir a normativa internacional subscrita pelo Estado em termos de direitos humanos.

Segundo Lilian Balmant Emerique e Sidney Guerra (2008, p. 6), embora a teoria apresentada por Celso de Albuquerque Mello seja interessante, fica difícil acompanhar seu posicionamento, a começar pela observância do princípio da supremacia da Constituição, pois, caso houvesse a aplicação preponderante da tese que defende, ter-se-ia uma limitação, inclusive, na verificação do controle de constitucionalidade dos tratados e convenções internacionais.

Nesse sentido, foram as palavras do Ministro Gilmar Mendes, no julgamento dos Recursos Extraordinários 349.703/RS e 466.343/SP e o *Habeas Corpus* 87.585/TO<sup>10</sup>:

É de ser considerada, no entanto, a dificuldade de adequação dessa tese à realidade de Estados que, como o Brasil, estão fundados em sistemas regidos pelo princípio da supremacia formal e material da Constituição sobre todo o ordenamento jurídico.

---

<sup>10</sup> Quando se discutiu a prisão civil de alienante fiduciário infiel e o Plenário do STF consolidou o entendimento de que é inconstitucional a prisão do depositário infiel e, por maioria de votos, restringiu a prisão civil por dívida ao inadimplente voluntário e inescusável de pensão alimentícia. A Corte levou em consideração o Pacto de San José da Costa Rica e, para dar efetividade à decisão, o Plenário revogou a Súmula 619/STF, que admitia a prisão por dívida, pois, para os ministros, as dívidas não podem ser pagas com a liberdade.

Entendimento diverso anularia a própria possibilidade do controle da constitucionalidade desses diplomas internacionais.

Como deixou enfatizado o Supremo Tribunal Federal ao analisar o problema, “assim como não o afirma em relação às leis, a Constituição não precisou dizer-se sobreposta aos tratados: a hierarquia está ínsita em preceitos inequívocos seus, como os que submetem a aprovação e a promulgação das convenções ao processo legislativo ditado pela Constituição (...) e aquele que, em consequência, explicitamente admite o controle da constitucionalidade dos tratados” (CF, art. 102, III, b)<sup>11</sup>.

Os poderes públicos brasileiros não estão menos submetidos à Constituição quando atuam nas relações internacionais em exercício do *treaty-making power*<sup>12</sup>.

Os tratados e convenções devem ser celebrados em consonância não só com o procedimento formal descrito na Constituição<sup>13</sup>, mas com respeito ao seu conteúdo material, especialmente em tema de direitos e garantias fundamentais.

O argumento de que existe uma confluência de valores supremos protegidos nos âmbitos interno e internacional em matéria de direitos humanos não resolve o problema. A sempre possível ampliação inadequada dos sentidos possíveis da expressão “direitos humanos” poderia abrir uma via perigosa para uma produção normativa alheia ao controle de sua compatibilidade com a ordem constitucional interna. O risco de normatizações camufladas seria permanente.

A equiparação entre tratado e Constituição, portanto, esbarraria já na própria competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal para exercer o controle da regularidade formal e do conteúdo material desses diplomas internacionais em face da ordem constitucional nacional (MENDES *in BRASIL*, 2009, p. 763).

Para segunda tese, de que acordos e tratados internacionais possuem *status* de lei ordinária, os acordos e tratados internacionais não possuiriam a devida legitimidade para confrontar nem para complementar o que preceitua a Constituição Federal de 1988 em matéria de direitos fundamentais. O STF passou a adotar tal tese no julgamento do Recurso Extraordinário 80.004/SE, em 1977, cujo relator foi o Ministro Xavier de Albuquerque, no caso envolvendo a Lei Uniforme de Genebra sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias, que entrou em vigor com o Decreto nº 57.663/1966, e uma lei posterior, o Decreto-lei nº 427/1969, prevalecendo este<sup>14</sup>. No caso, tratava-se de tratado comum, ou seja, tratado que não estava relacionado à proteção de direitos humanos. Assim, o entendimento era que os

<sup>11</sup> Recurso em *Habeas Corpus* nº 79.785/RJ (Ver BRASIL, 2003, p. 1.011).

<sup>12</sup> Poder de celebrar tratados (MAZZUOLI, 2001, p. 82).

<sup>13</sup> A aplicabilidade dos preceitos internacionais somente é possível a partir do momento em que cumpridos os requisitos solenes para a sua devida integração à ordem jurídico-constitucional, a saber: i) celebração da convenção internacional; ii) aprovação pelo Parlamento; e iii) a ratificação pelo Chefe de Estado – a qual se conclui com expedição de Decreto, de cuja edição derivam três efeitos básicos que lhe são inerentes: a) a promulgação do tratado internacional; b) a publicação oficial de seu texto; e c) a executoriedade do ato internacional, que, somente, a partir desse momento, passa a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno (MENDES *in BRASIL*, 2009, p. 763, nota 47).

<sup>14</sup> Ementa: “CONVENÇÃO DE GENEBA, LEI UNIFORME SOBRE LETRAS DE CAMBIO E NOTAS PROMISSORIAS, AVAL APOSTO A NOTA PROMISSORIA NÃO REGISTRADA NO PRAZO LEGAL, IMPOSSIBILIDADE DE SER O AVALISTA ACIONADO, MESMO PELAS VIAS ORDINARIAS. VALIDADE DO DECRETO-LEI N. 427, DE 22.01.1969. Embora a Convenção de Genebra que previu uma lei uniforme sobre letras de câmbio e notas promissórias tenha aplicabilidade no direito interno brasileiro, não se sobrepõe ela às leis do País, disso decorrendo a constitucionalidade e consequente validade do Dec.-lei nº 427/69, que institui o registro obrigatório da Nota Promissória em Repartição Fazendária, sob pena de nulidade do título. Sendo o aval um instituto do direito cambiário, inexistente será ele se reconhecida a nulidade do título cambial a que foi apostado. Recurso extraordinário conhecido e provido” (BRASIL, 1977, p. 809).

diplomas normativos internacionais adentram o ordenamento jurídico brasileiro como legislação ordinária e que eventuais conflitos normativos resolvem-se pelo critério cronológico, ou seja, pela regra *lex posterior derogat legi priori*.

Já sob a égide da Constituição Federal de 1988, em 1995, o Plenário do STF voltou a discutir a matéria no *Habeas Corpus* 72.131/RJ, tendo como relator para o acórdão o então Ministro Moreira Alves, agora em relação à possibilidade de violação de direito fundamental, tendo como foco específico a prisão civil do devedor como depositário infiel na alienação fiduciária em garantia, envolvendo os seguintes dispositivos e diplomas legais: o artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”; o artigo 7º, 7, do Pacto de San Jose da Costa Rica, que dispõe: “Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”; e o Decreto-lei nº 911/1969: equipara o devedor fiduciante ao depositário infiel para fins de prisão civil.

Nesse julgamento, seguiu-se o entendimento de que o artigo 7º, 7, do Pacto de San Jose da Costa Rica (norma internacional mais branda, que limita a hipótese de prisão civil somente aos casos de devedor de alimentos), por ser norma geral, não revoga a legislação ordinária de caráter especial, no caso, o Decreto-lei nº 911/1969. Reafirmou-se o entendimento de que os diplomas normativos internacionais adentram o ordenamento jurídico brasileiro como legislação ordinária e que eventuais conflitos normativos resolvem-se pelo critério cronológico e da especialidade. Posteriormente, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.480-3/DF<sup>15</sup>, o Tribunal voltou a afirmar que entre tratados internacionais e as leis internas brasileiras existe mera relação de paridade normativa, entendendo-se, inclusive, “leis internas” como simples leis ordinárias e não leis complementares; e que eventuais conflitos normativos resolvem-se com a aplicação alternativa do critério cronológico ou, quando cabível, do critério da especialidade<sup>16</sup>.

---

<sup>15</sup> Visava à declaração de inconstitucionalidade da Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho, onde se sustentava que os artigos 4º a 10 da referida Convenção conflitava com o artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e com o artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

<sup>16</sup> Parte da Ementa: “PARIDADE NORMATIVA ENTRE ATOS INTERNACIONAIS E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS DE DIREITO INTERNO. - Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. Precedentes. No sistema jurídico brasileiro, os atos internacionais não dispõem de primazia hierárquica sobre as normas de direito interno. A eventual precedência dos tratados ou convenções internacionais sobre as regras infraconstitucionais de direito

A terceira corrente, defensora da natureza constitucional dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, entende o § 2º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 como “uma cláusula aberta de recepção de outros direitos enunciados em tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil” (BRASIL, 2009, p. 764). Assim, ao possibilitar a incorporação de novos direitos por meio de tratados, a Constituição Federal de 1988 estaria a atribuir a esses diplomas internacionais a hierarquia de norma constitucional, tendo assegurada sua aplicabilidade imediata (artigos 5º, § 1º) nos planos nacionais e internacionais a partir do ato de ratificação, dispensando qualquer imediação legislativa (BRASIL, 2009, p. 764). São defensores dessa corrente Antônio Augusto Cançado Trindade e Flávia Piovesan, entre outros.

Ressaltam os seguidores desta corrente que a hierarquia constitucional seria assegurada somente aos tratados de proteção dos direitos humanos, “tendo em vista seu caráter especial em relação aos tratados internacionais comuns, os quais possuiriam apenas estatura infraconstitucional” (BRASIL, 2009, p. 764). E eventuais conflitos entre o tratado e a Constituição Federal de 1988 deveriam ser resolvidos pela aplicação da norma mais favorável à vítima, titular do direito, tarefa hermenêutica que incumbiria aos tribunais nacionais e outros órgãos de aplicação do direito. Assim, o Direito interno e o Direito Internacional estariam em constante interação “na realização do propósito convergente e comum de proteção dos direitos e interesses do ser humano” (BRASIL, 2009, p. 764-765).

Segundo o Ministro Celso de Mello (BRASIL, 2009, p. 814), Antônio Augusto Cançado Trindade, Flávia Piovesan, Celso Lafer e Valério de Oliveira Mazzuoli, entre outros, sustentam, com sólida fundamentação teórica, que, no ordenamento positivo brasileiro, os tratados internacionais de direitos humanos assumem qualificação constitucional e acentuam, ainda, que as convenções internacionais em matéria de direitos humanos celebrados pelo Brasil antes das alterações da Emenda Constitucional nº 45/2004 (que acrescentou o § 3º ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988), como, no caso, o Pacto de San Jose da Costa Rica, revestem-se de caráter materialmente constitucional, compondo, assim, a noção conceitual de bloco de constitucionalidade<sup>17</sup>.

interno somente se justificará quando a situação de antinomia com o ordenamento doméstico impuser, para a solução do conflito, a aplicação alternativa do critério cronológico (“lex posterior derogat priori”) ou, quando cabível, do critério da especialidade. Precedentes (BRASIL, 2002, p. 494).

<sup>17</sup> Segundo Marcelo Novelino (2010, p. 221), a expressão foi desenvolvida por Luis Favoren, referindo-se a todas as normas do ordenamento jurídico francês com *status* constitucional. Pode-se entender a expressão no sentido de referência, ou seja, apenas as normas que servem de parâmetro (referência) para a análise da constitucionalidade de leis e atos normativos fariam parte deste bloco (sentido estrito). Entretanto, para alguns autores, o bloco de constitucionalidade engloba não somente as normas formalmente constitucionais, mas todas

Nas palavras de Antônio Augusto Cançado Trindade:

A especificidade e o caráter especial dos tratados de proteção internacional dos direitos humanos encontram-se, com efeito, reconhecidos e sancionados pela Constituição Brasileira de 1988: [...] no caso dos tratados de proteção internacional dos direitos humanos em que o Brasil é Parte os direitos fundamentais neles garantidos passam, consoante os artigos 5 (2) e 5 (1) da Constituição Brasileira de 1988, a integrar o elenco dos direitos constitucionalmente consagrados e direta e imediatamente exigíveis no plano do ordenamento jurídico interno (TRINIDADE, 2003, p. 513).

No mesmo sentido, são as lições de Flávia Piovesan:

[...] sustenta-se que hierarquia constitucional já se extrai de interpretação conferida ao próprio art. 5º, § 2º, da Constituição de 1988. Vale dizer, seria mais adequado que a redação do aludido § 3º do art. 5º endossasse a hierarquia formalmente constitucional de todos os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos ratificados afirmando [...] que os tratados internacionais de proteção de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro têm hierarquia constitucional.

No entanto, estabelece o § 3º do art. 5º que os tratados internacionais de direitos humanos aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas à Constituição.

Desde logo, há que afastar o entendimento segundo o qual, em face do § 3º do art. 5º, todos os tratados de direitos humanos já ratificados seriam recepcionados como lei federal, pois não teriam obtido o *quorum* qualificado de três quintos, demandado pelo aludido parágrafo.

Observe-se que os tratados de proteção dos direitos humanos ratificados anteriormente à Emenda Constitucional nº 45/2004 contaram com ampla maioria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, excedendo, inclusive, o *quorum* dos três quintos dos membros em cada Casa. Todavia, não foram aprovados por dois turnos de votação, mas em um único turno de votação em cada Casa, uma vez que o procedimento de dois turnos não era tampouco previsto (PIOVESAN, 2009, p. 72).

O Ministro Celso de Mello (BRASIL, 2009, p. 815), acolhendo a tese da natureza constitucional das convenções e tratados internacionais de direitos humanos, reconhece a existência de três distintas situações:

**(1)** tratados internacionais de direitos humanos celebrados pelo Brasil (ou aos quais o nosso País aderiu), e regularmente incorporados à ordem interna, em momento anterior ao da promulgação da Constituição de 1988 (tais convenções internacionais revestem-se de índole constitucional, porque formalmente recebidas, nessa condição, pelo § 2º do art. 5º da Constituição);

**(2)** tratados internacionais de direitos humanos que venham a ser celebrados pelo Brasil (ou aos quais o nosso País venha a aderir) em data posterior à da promulgação da EC 45/04 (essas convenções internacionais, para se impregnarem de natureza constitucional, deverão observar o “iter” procedural estabelecido pelo § 3º do art. 5º da Constituição); e

---

aquelas que versem sobre matéria constitucional, alcançando, assim, os tratados internacionais de direitos humanos, por exemplo (sentido amplo).

(3) tratados internacionais de direitos humanos celebrados pelo Brasil (ou aos quais o nosso País aderiu) entre a promulgação da Constituição de 1988 e a superveniência da EC 45/04 (referidos tratados assumem caráter materialmente constitucional, porque essa qualificada hierarquia jurídica lhes é transmitida por efeito de sua inclusão no bloco de constitucionalidade, que é “*a somatória daquilo que se adiciona à Constituição escrita, em função dos valores e princípios nela consagrados*” (MELLO in BRASIL, 2009, p. 815-816, grifos e destaque no original).

Em relação à norma do § 3º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, interessante é o entendimento de Valério de Oliveira Mazzuoli sobre este dispositivo:

O que se deve entender é que o *quorum* que tal parágrafo estabelece serve tão-somente para atribuir eficácia *formal* a esses tratados no nosso ordenamento jurídico interno, e não para atribuir-lhes a índole e o nível *materialmente* constitucionais que eles já têm em virtude do § 2º do art. 5º da Constituição.

[...]

[...] o novo § 3º do art. 5º da Constituição em nada influi no “*status de norma constitucional*” que os tratados de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro já detêm no nosso ordenamento jurídico, em virtude da regra do § 2º do mesmo art. 5º. Defende-se, neste estudo, que os dois referidos parágrafos do art. 5º da Constituição cuidam de coisas similares, mas diferentes. [...]

A diferença entre o § 2º *in fine*, e o § 3º ambos do art. 5º da Constituição, é bastante sutil: nos termos da parte final do § 2º do art. 5º, os “tratados internacionais [de direitos humanos] em que a República Federativa do Brasil seja parte” são, a *contrario sensu*, incluídos pela Constituição, passando consequentemente a deter o “*status de norma constitucional*” e a ampliar o rol dos direitos e garantias fundamentais (“bloco de constitucionalidade”); já nos termos do § 3º do mesmo art. 5º da Constituição, uma vez aprovados tais tratados de direitos humanos pelo *quorum* qualificado ali estabelecido, esses instrumentos internacionais, uma vez ratificados pelo Brasil, passam a ser “*equivalentes às emendas constitucionais*”. [...]

[...]

Falar que um tratado tem “*status de norma constitucional*” é o mesmo que dizer que ele integra o bloco de constitucionalidade material (e não formal) da nossa Carta Magna, o que é menos amplo que dizer que ele é “*equivalente* a uma emenda constitucional”, o que significa que esse mesmo tratado já integra formalmente (além de materialmente) o texto constitucional. Perceba-se que, neste último caso, o tratado assim aprovado será, além de materialmente constitucional, também formalmente constitucional. Assim, fazendo-se uma interpretação sistemática do texto constitucional em vigor, à luz dos princípios constitucionais e internacionais de garantismo jurídico e de proteção à dignidade humana, chega-se à seguinte conclusão: o que o texto constitucional reformado quis dizer é que esses tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, que já têm *status de norma constitucional*, nos termos do § 2º do art. 5º, poderão ainda ser formalmente constitucionais (ou seja, ser *equivalentes às emendas constitucionais*), desde que, a qualquer momento, depois de sua entrada em vigor, sejam aprovados pelo *quorum* do § 3º do mesmo art. 5º da Constituição.

Mas, quais são esses efeitos *mais amplos* em se atribuir a esses tratados *equivalência de emenda* para além do seu *status de norma constitucional*? São dois os efeitos: 1) eles passarão a *reformar* a Constituição, o que não é possível tendo apenas o *status de norma constitucional*; 2) eles não poderão ser *denunciados*, nem mesmo com Projeto de Denúncia elaborado pelo Congresso Nacional, podendo ser o Presidente da República responsabilizado em caso de descumprimento dessa regra (o que não é possível fazer tendo os tratados apenas *status de norma constitucional*) (MAZZUOLI, 2005, p. 105-106, destaque no original).

Por fim, há a quarta corrente que entende que tratados e convenções internacionais de direitos humanos possuem caráter supralegal. Por esta tese, hierarquicamente, os acordos e tratados internacionais de direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade. Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, maior defensor desta tese, no julgamento dos Recursos Extraordinários 349.703/RS e 466.343/SP e o *Habeas Corpus* 87.585/TO:

[...] os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana (BRASIL, 2009, p. 772).

Como colocou o Ministro Celso de Mello, nesse mesmo julgamento, examinada a matéria sob a perspectiva da supralegalidade, em se tratando de tratados internacionais sobre direitos humanos, estes deverão ser considerados como “estatutos situados em posição intermediária que permita qualificá-los como diplomas impregnados de estatura superior à das leis internas em geral, não obstante subordinados à autoridade da Constituição da República” (BRASIL, 2009, p. 812).

Em relação à norma do § 3º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, de acordo com o Ministro Gilmar Mendes:

[...] a discussão em torno do *status* constitucional dos tratados de direitos humanos foi, de certa forma, esvaziada pela promulgação da Emenda Constitucional 45/04, a Reforma do Judiciário (oriunda do Projeto de Emenda Constitucional 29/00), a qual trouxe como um de seus estandartes a incorporação do § 3º ao art. 5º [...].

Em termos práticos, trata-se de uma declaração eloquente de que os tratados já ratificados pelo Brasil, anteriormente à mudança constitucional, e não submetidos ao processo legislativo especial de aprovação no Congresso Nacional, não podem ser comparados às normas constitucionais.

Não se pode negar, por outro lado, que a reforma também acabou por ressaltar o caráter especial dos tratados de direitos humanos em relação aos demais tratados de reciprocidade entre os Estados pactuantes, conferindo-lhes lugar privilegiado no ordenamento jurídico (MENDES *in* BRASIL, 2009, p. 766).

Diante do caráter especial dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos e da sua internalização no ordenamento jurídico brasileiro, por meio de ratificação prevista na Constituição Federal de 1988, a consequência seria a paralisação da eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional conflitante com ela.

### **2.3 Meios de proteção dos direitos humanos no Brasil**

A proteção aos direitos humanos no Brasil, marcada por avanços e retrocessos, está vinculada diretamente à história das Constituições brasileiras.

Como mencionado anteriormente, a “Constituição Política Do Império do Brazil”, de 1824, já previa, em seu artigo 179, um rol direitos destinados aos cidadãos brasileiros. Segundo Marcela Baudel de Castro (2013, p. 3), “apesar de outorgada, mostrou-se uma Constituição liberal, elencando direitos semelhantes aos encontrados nos textos constitucionais dos Estados Unidos e da França, pregando a inviolabilidade dos direitos civis e políticos”.

No entanto, foi a “Constituição da República Federativa do Brasil” de 1988, conhecida por “Constituição Cidadã”, que veio para proteger os direitos humanos, sendo considerada uma das mais avançadas do mundo nesse sentido.

O constituinte de 1988 consagrou, no artigo 1º da Carta Magna, a dignidade da pessoa humana como valor primordial, propiciando unidade e coesão ao texto, de modo a servir de diretriz para a interpretação de todas as outras normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Foram elencados nos primeiros capítulos da Constituição Federal de 1988 inúmeros direitos e garantias individuais, especialmente em seu artigo 5º, que foram consideradas cláusulas pétreas (artigo 60, § 4º, inciso IV). Ainda há dispositivos referentes a direitos fundados nas relações econômicas, que foram inseridos nos artigos 170 a 192.

A Constituição Federal de 1988 ainda inovou, ao inserir em seu artigo 6º os direitos sociais, a serem concretizados por todos os órgãos estatais “demonstrando, com isso, a intenção do legislador constituinte sobre a vinculação dos mesmos com os direitos individuais” (MARTINS; MARTA, 2010, p. 20). Por sua vez, o artigo 7º elevou os direitos dos trabalhadores a nível constitucional, o que traz consequências relevantes, como o dever estatal de tutela, sendo que a omissão ou não cumprimento deste dever do Estado pode dar azo a ações constitucionais (CASTRO, 2013, p. 3).

O Título II da Constituição Federal de 1988 (Dos Direitos e Garantias Fundamentais) é composto pelos seguintes capítulos: direitos e deveres individuais e coletivos (capítulo I); direitos sociais (capítulo II); nacionalidade (capítulo III); direitos políticos (capítulo IV); e partidos políticos (capítulo V).

Dentro da temática dos direitos humanos, uma das normas mais importantes da Constituição Federal de 1988 é a que implantou o sistema de cláusulas pétreas, fixadas em seu

artigo 60, § 4º, que impõe uma restrição material ao chamado Poder Constituinte Reformador, não permitindo alterações no texto constitucional que desvirtuem o conteúdo dos direitos fundamentais (inciso IV).

Há, ainda, as chamadas garantias fundamentais, que correspondem às disposições que objetivam prevenir ou corrigir violações aos direitos fundamentais protegidos pelo ordenamento jurídico (CASTRO, 2013, p. 4).

José Afonso da Silva (2009a, p. 188) distingue as garantias dos direitos fundamentais em dois grupos: garantias gerais são aquelas destinadas a assegurar a existência e a efetividade dos direitos, o conjunto dessas garantias forma a estrutura social, que permite a existência real dos direitos fundamentais; por sua vez, garantias constitucionais são aquelas que consistem no procedimento onde a própria Constituição tutela a observância dos direitos fundamentais ou, em caso de inobservância, a reintegração desses. Estas são subdivididas em: garantias constitucionais gerais, que são instituições constitucionais que regulam os poderes, impedindo, assim, o arbítrio com o que constituem, ao mesmo tempo técnicas de garantia e respeito aos direitos fundamentais; e garantias constitucionais especiais, que protegem a eficácia, a aplicabilidade e a inviolabilidade dos direitos fundamentais.

As garantias constitucionais especiais “são autênticos direitos públicos subjetivos”, pois, efetivamente, são concedidas aos particulares por normas constitucionais “para exigir o respeito, a observância, o cumprimento dos direitos fundamentais em concreto, importando, aí sim, imposições do Poder Público de atuações ou vedações destinadas a fazer valer os direitos garantidos” (SILVA, 2009a, p. 189).

Nas palavras de Uadi Lammêgo Bulos (2003 *apud* CASTRO, 2013, p. 4), através de tais garantias, “os titulares dos direitos encontram a forma, o procedimento, a técnica, o meio de exigir a proteção, incondicional, de suas prerrogativas”. O autor exemplifica com os seguintes instrumentos: *habeas corpus*, mandado de segurança, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção, *habeas data*, ação popular, ação civil pública.

Observa-se, ainda, a importância que a Constituição Federal de 1988 deu ao Direito Internacional logo no seu início, quando o legislador constituinte, ao tratar dos princípios fundamentais, expressou claramente em seu artigo 4º que a República Federativa do Brasil rege-se em suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;

- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Além disso, o texto do parágrafo único do mesmo dispositivo constitucional indica o escopo da nação em busca da “integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações”.

De acordo com Flávia Piovesan (2009, p. 37), “a Carta de 1988 é a primeira Constituição brasileira a elencar o princípio da prevalência dos direitos humanos como princípio fundamental a reger o Estado nas relações internacionais”.

Acrescenta-se que o artigo 21 da Constituição Federal de 1988 dispõe que é competência da União, como representante do Estado brasileiro, uno e indivisível, na ordem jurídica internacional, “manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais” (inciso I).

Assim, como colocam Mariana Almeida Picanço de Miranda e José Ricardo Cunha (2010, p. 46), em se tratando de obrigações internacionais em matéria de direitos humanos, “a responsabilidade do Estado é indivisível no que se comprometeu a cumprir, tendo em vista seu livre e pleno exercício de soberania”<sup>18</sup>. Dessa maneira, segundo os autores, no plano internacional, o Estado brasileiro é responsável pela satisfação das obrigações que lhe cabem:

Como no contexto federativo, conforme o art. 21 da Constituição da República, à União compete manter relações internacionais em nome do Brasil, a ela recai, exclusivamente, a responsabilidade internacional de adotar as medidas necessárias na hipótese de violação de obrigação internacional em matéria de direitos humanos (MIRANDA; CUNHA, 2010, p. 46).

Contudo, embora detivesse a responsabilidade internacional, a União não dispunha de competência nacional para investigar, processar e punir a violação de direitos humanos pela

<sup>18</sup> Soberania é o poder político do Estado, no sentido de não estar submetido a nenhum outro. Para Miguel Reale (2002, p. 274), “a soberania é juridicamente o poder originário de decidir em última instância sobre a positividade do direito”. Soberania, nas palavras de Marcelo Caetano, citado por Alexandre de Moraes (2009, p. 21), significa “[...] um poder político supremo e independente, entendendo-se por poder supremo aquele que não está limitado por nenhum outro na ordem interna e por poder independente aquele que, na sociedade internacional, não tem de acatar regras que não sejam voluntariamente aceites e está em pé de igualdade com os poderes supremos dos outros povos”.

Não se pode confundir soberania com autonomia: quando se fala em autonomia, está se referindo aos entes da Federação (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), atuando no âmbito de suas competências, outorgadas pela Constituição Federal de 1988; por sua vez, soberania é exercida pelo Estado brasileiro, representado pela União Federal, pessoa jurídica de direito internacional. Assim, a União é dotada de soberania, quando representa internacionalmente a totalidade do Estado brasileiro, e dotada de autonomia nas suas relações internas, como os demais membros que compõem a República Federativa do Brasil.

qual estaria obrigada a responder (PIOVESAN, 2009, p. 305). Foi daí que surgiu a proposta de “federalização das violações de direitos humanos”, ou seja, o deslocamento para a Justiça Federal (Poder Judiciário da União) da competência para julgar causas relacionadas a violações de direitos humanos, que se consolidou com a Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou o inciso V-A e o § 5º ao artigo 109 da Constituição Federal de 1988, com a seguinte redação:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

[...]

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Esse deslocamento de competência, resumidos por Mariana Almeida Picanço de Miranda e José Ricardo Cunha com base nos ensinamentos de Flávia Piovesan, tem como base os principais argumentos:

O primeiro é no sentido de assegurar maior proteção à vítima e fortalecer o combate à impunidade. Ou seja, quando houver falhas ou omissões por parte das instituições locais, a vítima poderá servir-se da justiça federal, como forma de ampliar a proteção a seus direitos.

O segundo argumento refere-se ao fortalecimento e disseminação da responsabilidade internacional dos diversos entes federativos, em conferir e assegurar um melhor cumprimento às obrigações decorrentes de tratados de direitos humanos. Assim, os entes estarão mais atentos ao impacto de suas ações e/ou omissões no plano internacional, sob o risco do incidente de deslocamento de competências.

Sobre o terceiro argumento tem-se a ideia de dar correspondência à responsabilidade da União em matéria de direitos humanos tanto em âmbito interno quanto em esfera internacional, oferecendo competência interna para investigar, processar ou julgar violações de direitos humanos.

E o último argumento entende que a federalização pode aperfeiçoar o grau de respostas institucionais, nas diversas instâncias federativas, em casos de graves violações a direitos humanos, contribuindo para o reforço entre as instituições nacionais (MIRANDA; CUNHA, 2010, p. 47).

Flávia Piovesan (2009, p. 306) ressalta que a federalização “exigirá a elucidação de seus próprios requisitos de admissibilidade (ex.: ‘grave violação de direitos humanos’; ‘assegurar o devido cumprimento de obrigações decorrentes dos tratados de direitos humanos’)”.

A crítica que se faz à federalização das violações de direitos humanos diz respeito à legitimidade para o incidente de deslocamento, que, pelo teor do dispositivo constitucional, é

exclusiva do Procurador-Geral da República. (PIOVESAN, 2009, p. 306; MIRANDA; CUNHA, 2010, p. 47). Para Flávia Piovesan (2009, p. 306-307), a emenda poderia ter previsto outros legitimados para o incidente, como, por exemplo, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, pois é importante “que se democratize o acesso ao pedido de deslocamento a outros relevantes atores sociais”.

De qualquer modo, para a autora, a federalização pode ser um “efetivo instrumento para o combate à impunidade e para a garantia de justiça nas graves violações de direitos humanos” (PIOVESAN, 2009, p. 307).

Flávia Piovesan (2009, p. 307) ressalta que o sistema internacional dos direitos humanos é adicional e subsidiário e, nesse sentido, pressupõe o esgotamento dos recursos internos para seu acionamento. Nas palavras da autora, “a sistemática internacional só pode ser invocada quando o Estado se mostrar omissivo ou falho na tarefa de proteger os direitos humanos”.

E outro trecho, assevera a autora que:

Atente-se que o Direito Internacional dos Direitos Humanos, com seus instrumentos, não pretende substituir o sistema nacional. Ao revés, situa-se como direito subsidiário e suplementar ao direito nacional, no sentido de permitir sejam superadas suas omissões e deficiências. No sistema internacional de proteção dos direitos humanos, o Estado tem a responsabilidade primária pela proteção desses direitos, ao passo que a comunidade internacional tem a responsabilidade subsidiária. Os procedimentos internacionais têm, assim, natureza subsidiária, constituindo garantia adicional de proteção dos direitos humanos, quando falham as instituições nacionais (PIOVESAN, 2009, p. 161).

Conforme dito anteriormente, o Brasil reconhece e integra o sistema global (ONU) e regional (OEA) de proteção aos direitos humanos.

No âmbito da ONU, seu Conselho de Direitos Humanos fiscaliza o cumprimento da Declaração Universal de Direitos Humanos, do Pacto de Direitos Civis e Políticos e do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais mediante Revisão Periódica Universal<sup>19</sup>.

No âmbito da OEA, a competência é da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que recebem denúncias do

---

<sup>19</sup> O mecanismo de Revisão Periódica Universal (RPU) é um procedimento único e inovador que traduz-se em uma análise dos registros de direitos humanos de todos os 192 Estados Membros das Nações Unidas, ocorrendo uma vez a cada quatro anos. A RPU é um processo sob os auspícios do Conselho de Direitos Humanos, que oferece a oportunidade para cada Estado declarar as ações que tomaram para melhorar a situação dos direitos humanos nos seus países e cumprir com suas obrigações no tema. Ademais, é projetado para assegurar igualdade de tratamento entre todos os países quanto à avaliação de suas situações de direitos humanos. O mecanismo foi criado através da Assembleia Geral da ONU, em 15 de Março de 2006, pela Resolução 60/251, que instituiu o próprio Conselho de Direitos Humanos (PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, 2013).

descumprimento da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica) e demais tratados firmados no plano regional.

A seguir, passa-se à análise da proteção de direitos humanos no âmbito da OEA, para, posteriormente, analisar algumas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a efetividade de tais decisões internamente.

### CAPÍTULO III - A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ÂMBITO DA OEA

A OEA é uma organização que tem como princípio básico a democracia e, assim sendo, destina suas ações ao incentivo da paz e segurança e ao fortalecimento dos direitos humanos, entre outros. Sua finalidade é coligar os países do continente americano, visando ao fortalecimento da cooperação e o desenvolvimento dos interesses comuns entre seus Estados membros (GASPAROTO; GASPAROTO; VIEIRA, 2010, p. 48).

Na 9ª Conferência Internacional dos Estados Americanos, realizada em 30 de abril de 1948, na cidade de Bogotá, foi assinada a Carta da OEA, em vigor desde 13 de dezembro de 1951 (OEA, 2013). Já foi reformada em várias ocasiões:

- pelo Protocolo de Reforma da Carta da OEA “Protocolo de Buenos Aires”, assinado em 27 de fevereiro de 1967, na 3ª Conferência Interamericana Extraordinária;

- pelo Protocolo de Reforma da Carta da OEA “Protocolo de Cartagena das Índias”, assinado em 5 de dezembro de 1985, no 14º Período Extraordinário de Sessões da Assembleia Geral;

- pelo Protocolo de Reforma da Carta da OEA “Protocolo de Washington”, assinado em 14 de dezembro de 1992, no 16º Período Extraordinário de Sessões da Assembleia Geral; e

- pelo Protocolo de Reforma da Carta da OEA “Protocolo de Manágua”, assinado em 10 de junho de 1993, no 19º Período Extraordinário de Sessões da Assembleia Geral (OEA, 2013).

Hoje, a OEA congrega os trinta e cinco Estados independentes das Américas e “constitui o principal fórum governamental político, jurídico e social do Hemisfério” (OEA, 2013). Os trinta e cinco países independentes das Américas que ratificaram a Carta da OEA e que são membros da Organização são os seguintes: Antígua e Barbuda, Argentina, Bahamas (Commonwealth das), Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba<sup>20</sup>, Dominica (Commonwealth da), El Salvador, Equador, Estados Unidos da América, Grenada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Saint Kitts e Nevis, Santa Lúcia, São

---

<sup>20</sup> Em 3 de junho de 2009, os Ministros de Relações Exteriores das Américas adaptaram a Resolução AG/RES.2438 (XXXIX-O/09), que determina que a Resolução de 1962, a qual excluiu o Governo de Cuba de sua participação no sistema interamericano, cessa seu efeito na OEA. A resolução de 2009 declara que a participação da República de Cuba na OEA será o resultado de um processo de diálogo iniciado na solicitação do Governo de Cuba, e de acordo com as práticas, propósitos e princípios da OEA.

Vicente e Granadinas, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela (República Bolivariana da).

Além disso, a OEA concedeu o *status* de Observador Permanente<sup>21</sup> a sessenta e oito Estados e à União Europeia (UE) (OEA, 2013).

Feitas essas observações iniciais, passa-se à análise da estrutura da Carta da OEA.

### **3.1 Carta da OEA: estrutura**

Segundo a OEA (2013), a organização foi criada para alcançar os Estados membros, como estipula o artigo 1º da Carta:

Os Estados americanos consagram nesta Carta a organização internacional que vêm desenvolvendo para conseguir uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência.

Para atingir seus objetivos mais importantes, a OEA baseia-se em princípios pilares, que são a democracia, os direitos humanos, a segurança e o desenvolvimento, entre outros, conforme se percebe pelo teor de seu artigo 3:

#### **Artigo 3**

Os Estados americanos reafirmam os seguintes princípios:

- a) O direito internacional é a norma de conduta dos Estados em suas relações recíprocas;
- b) A ordem internacional é constituída essencialmente pelo respeito à personalidade, soberania e independência dos Estados e pelo cumprimento fiel das obrigações emanadas dos tratados e de outras fontes do direito internacional;
- c) A boa-fé deve reger as relações dos Estados entre si;
- d) A solidariedade dos Estados americanos e os altos fins a que ela visa requerem a organização política dos mesmos, com base no exercício efetivo da democracia representativa;
- e) Todo Estado tem o direito de escolher, sem ingerências externas, seu sistema político, econômico e social, bem como de organizar-se da maneira que mais lhe convenha, e tem o dever de não intervir nos assuntos de outro Estado. Sujeitos ao acima disposto, os Estados americanos cooperarão amplamente entre si, independentemente da natureza de seus sistemas políticos, econômicos e sociais;
- f) A eliminação da pobreza crítica é parte essencial da promoção e consolidação da democracia representativa e constitui responsabilidade comum e compartilhada dos Estados americanos;
- g) Os Estados americanos condenam a guerra de agressão: a vitória não dá direitos;

---

<sup>21</sup> O *status* de Observador Permanente foi estabelecido pela Assembleia Geral na sua primeira sessão regular, realizada em San Jose, Costa Rica, em 1971. Os Observadores Permanentes participam nas atividades da OEA e contribuem para seus programas (OEA, 2013).

- h) A agressão a um Estado americano constitui uma agressão a todos os demais Estados americanos;
- i) As controvérsias de caráter internacional, que surgirem entre dois ou mais Estados americanos, deverão ser resolvidas por meio de processos pacíficos;
- j) A justiça e a segurança sociais são bases de uma paz duradoura;
- k) A cooperação econômica é essencial para o bem-estar e para a prosperidade comuns dos povos do Continente;
- l) Os Estados americanos proclamam os direitos fundamentais da pessoa humana, sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo;
- m) A unidade espiritual do Continente baseia-se no respeito à personalidade cultural dos países americanos e exige a sua estreita colaboração para as altas finalidades da cultura humana;
- n) A educação dos povos deve orientar-se para a justiça, a liberdade e a paz.

Na leitura do artigo 3, alínea “l”, da Carta, pode-se entender com precisão a referência feita aos direitos fundamentais da pessoa humana.

De acordo com Ana Lúcia Gasparoto, Jayme Wanderley Gasparoto e Oscar Vilhena Vieira (2010, p. 48), em sua redação original, a Carta continha poucas disposições relativas aos direitos humanos e a redação era de caráter geral. Ao tratar dos direitos fundamentais da pessoa humana, a Carta não definiu quais seriam estes direitos nem estabeleceu um mecanismo de promoção ou de proteção de tais direitos.

Segundo Marielli de Melo Moraes (2008, p. 13), “é importante notar que a carta não cria ou concede direitos, mas simplesmente reconhece a existência de Direitos Humanos preexistentes à sua formação e que tal direito está fecundo na própria condição de ser humano”.

Valério de Oliveira Mazzuoli relata de forma clara a estrutura da Carta da OEA, explicando tratar-se de um tratado multilateral e tratado constitutivo:

A Carta da Organização dos Estados Americanos é um tratado internacional multilateral aberto instituidor de organização internacional. Trata-se também de tratado constitutivo de uma organização regional, de conformidade com o art.52, § 1, da carta da ONU, segundo o qual: "nada na presente Carta impede a existência de acordos ou de entidades regionais, destinadas a tratar dos assuntos relativos à manutenção da paz e da segurança internacionais que forem suscetíveis de uma ação regional, desde que tais acordos ou entidades regionais e suas atividades sejam compatíveis com os propósitos e princípios das Nações Unidas" (MAZZUOLI, 2007 *apud* MORAIS, 2008, p. 13-14).

Conforme dispõe o artigo 106 da Carta da OEA:

#### Artigo 106

Haverá uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos que terá por principal função promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria.

Uma convenção interamericana sobre direitos humanos estabelecerá a estrutura, a competência e as normas de funcionamento da referida Comissão, bem como as dos outros órgãos encarregados de tal matéria.

De acordo com Marielli de Melo Moraes (2008, p. 16), a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), um tratado que instituiu inúmeras obrigações internacionais para os Estados membros, veio num premissa de abratar e completar o sistema da Carta da OEA.

Na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica) encontram-se as regras de organização, competência, funções e processo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Capítulo VII, artigos 34 a 51) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Capítulo VIII, artigos 52 a 69), além das disposições comuns da Corte e da Comissão (Capítulo IX, artigos 70 a 73), órgãos da OEA que serão analisados a seguir<sup>22</sup>.

### **3.2 Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos**

A Convenção, que tem força cogente para os Estados que o ratificaram, previu a existência de dois órgãos executivos competentes para conhecer das violações de direitos humanos: a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A primeira foi criada em 1959, tendo iniciado seus trabalhos no ano seguinte, após eleitos seus integrantes e aprovado seu Estatuto. Por sua vez, a Corte dependeu da vigência da referida Convenção, que somente se ultimou em 29 de junho de 1979, na sede da OEA, em Washington (Estados Unidos) (UNNEBERG, 2012, p. 5)<sup>23</sup>.

De acordo com o artigo 1. 1 do Estatuto da Comissão: “A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um órgão da Organização dos Estados Americanos criado para promover a observância e a defesa dos direitos humanos e para servir como órgão consultivo da Organização nesta matéria”. No mesmo sentido é o teor do artigo 1.1 do Regulamento: “A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um órgão autônomo da Organização dos

---

<sup>22</sup> A partir de agora, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica) será denominada a Convenção; a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a Comissão; e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Corte; exceto nas citações.

<sup>23</sup> A vigência da Convenção somente se daria com o depósito do décimo primeiro instrumento de ratificação por um Estado membro da OEA, o que se deu em 18 de julho de 1978.

Estados Americanos que tem como função principal promover a observância e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria”.

Por sua vez, conforme dispõe o artigo 1º do Estatuto da Corte:

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Corte exerce suas funções em conformidade com as disposições da citada Convenção e deste Estatuto.

Como se percebe, a função principal da Comissão é promover a observância e a defesa dos direitos humanos, atuando como órgão consultivo da OEA.

A Comissão, mesmo não possuindo poderes jurisdicionais, é órgão fundamental à ordem jurídica internacional, pois é o caminho obrigatório de qualquer processo que tenha como alvo a sua propositura na Corte, conforme dispõe o artigo 61. 2 da Convenção: “Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48º a 50º<sup>24</sup>”.

De acordo com Flávia Piovesan (2009, p. 253), uma das principais competências da Comissão é a de examinar as comunicações de indivíduos ou grupos de indivíduos e de entidades não governamentais atinentes à violação de direitos humanos constantes na Convenção.

Acrescenta a autora que, ao se tornar parte da Convenção, o Estado aceita automática e obrigatoriamente a competência da Comissão, para examinar essas comunicações, não sendo necessário elaborar qualquer declaração expressa e específica para tal fim (PIOVESAN, 2009, p. 253).

Para uma petição ou comunicação apresentada ser admitida pela Comissão, de acordo com o artigo 46 da Convenção, há algumas condições de admissibilidade, quais sejam:

- a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos;
- b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;
- c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e
- d) que, no caso do artigo 44º, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

---

<sup>24</sup> Esses artigos tratam exatamente do Processo na Comissão.

Flávia Piovesan (2009, p. 253-254) dá destaque ao prévio esgotamento dos recursos internos, “salvo no caso de injustificada demora processual, ou no caso de a legislação doméstica não prover o devido processo legal”, e à inexistência de litispendência internacional, ou seja, “a mesma questão não pode estar pendente em outra instância internacional”.

Após a análise e decisão quanto à admissibilidade, de acordo com o artigo 48 da Convenção, a Comissão solicitará informações ao Governo do Estado acerca da violação apontada, para que possa analisar se existem ou subsistem os motivos da petição ou comunicação. Essas informações devem ser enviadas dentro de um prazo razoável, fixado pela Comissão, que leva em consideração as circunstâncias de cada caso (alínea a).

Recebidas as informações ou transcorrido o prazo sem que elas sejam recebidas, a Comissão verificará se existem ou subsistem os motivos da petição ou comunicação. Em caso negativo, a Comissão mandará arquivar o expediente (alínea b). A Comissão também poderá declarar a inadmissibilidade ou a improcedência do pedido da petição ou comunicação, com base em informação ou prova supervenientes (alínea c).

Não tendo sido arquivado o expediente, a Comissão, a fim de comprovar os fatos, examinará o assunto exposto com conhecimento das partes. Se for necessário e conveniente, a Comissão realizará uma investigação, para a qual solicitará aos Estados interessados que proporcionem todas as facilidades necessárias (alínea d), podendo pedir aos Estados qualquer informação pertinente e recebendo, se isso lhe for solicitado, as exposições verbais ou escritas que os interessados apresentarem (alínea e).

Encerrada a investigação e o exame apurado da matéria, a Comissão buscará uma solução amigável entre as partes. Neste caso, a Comissão redigirá um relatório, que será encaminhado ao peticionário e aos Estados partes na Convenção, que conterá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada, com a possibilidade da mais ampla informação possível, caso qualquer das partes solicitar (artigo 49 da Convenção)<sup>25</sup>.

De acordo com a parte inicial do artigo 50. 1 da Convenção, se não se chegar a uma solução, dentro do prazo de cento e oitenta dias, a Comissão redigirá um relatório, em que exporá os fatos e suas conclusões (artigo 23. 2 do Estatuto da Comissão)<sup>26</sup><sup>27</sup>. Neste caso, a

<sup>25</sup> Posteriormente, esse relatório é transmitido ao Secretário Geral da OEA para publicação (artigo 49 da Convenção).

<sup>26</sup> “2. Se não se chegar à solução amistosa referida nos artigos 44 a 51 da Convenção, a Comissão redigirá, dentro do prazo de 180 dias, o relatório requerido pelo artigo 50 da Convenção”.

<sup>27</sup> “Se o relatório não representar, no todo ou em parte, o acordo unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido relatório seu voto em separado. Também se agrregarão ao relatório as exposições

Comissão comunica logo em seguida o Estado, que terá o prazo de três meses para reparar os danos causados, de acordo com as recomendações recebidas (artigo 51 da Convenção).

Em caso de o Estado membro não cumprir as recomendações, a Comissão pode publicar suas conclusões em um relatório anula encaminhado à Assembleia da OEA ou, ainda, como última providência, enviar o caso para ser apreciado pela Corte, se o Estado tiver reconhecido a sua jurisdição, mediante declaração expressa e específica (artigo 62 da Convenção), conforme dispõe o artigo 45 do Regulamento da Comissão:

1. Se o Estado de que se trate houver aceito a jurisdição da Corte Interamericana em conformidade com o artigo 62 da Convenção Americana, e se a Comissão considerar que este não deu cumprimento às recomendações contidas no relatório aprovado de acordo com o artigo 50 do citado instrumento, a Comissão submeterá o caso à Corte, salvo por decisão fundamentada da maioria absoluta dos seus membros.

Pelo teor do dispositivo acima, o caso somente será submetido à Corte, se não houver decisão fundamentada da maioria absoluta da Comissão. Sobre essa regra, inserida em 2001 no Regulamento da Comissão, assevera Flávia Piovesan:

O novo Regulamento introduz, assim, a justicialização do sistema interamericano. Se, anteriormente, cabia à Comissão Interamericana, a partir de uma avaliação discricionária, sem parâmetros objetivos, submeter à apreciação da Corte Interamericana caso em que não se obteve solução amistosa, com o novo Regulamento, o encaminhamento à Corte se faz de forma direta e automática. O sistema ganha maior tônica de “juridicidade”, reduzindo a seletividade política, que, até então, era realizada pela Comissão Interamericana (PIOVESAN, 2009, p. 256-257).

Há a possibilidade de a Comissão, de ofício ou a pedido as partes, em situações de gravidade e urgência, solicitar que o Estado em questão adote medidas cautelares para prevenir danos irreparáveis: às pessoas ou ao objeto do processo relativo a uma petição ou caso pendente; a pessoas que se encontrem sob sua jurisdição, independentemente de qualquer petição ou caso pendente; podendo ser de natureza coletiva, quando envolver pessoas vinculadas a uma organização, grupo ou comunidade de pessoas determinadas ou determináveis (artigo 25.1, 2 e 3, do Regulamento da Comissão).

A Comissão pode, ainda, solicitar à Corte, de ofício, em assunto ainda não submetido à consideração desta, a adoção de medidas provisórias nos casos de extrema gravidade e

---

verbais ou escritas que houverem sido feitas pelos interessados em virtude do inciso 1, e, do artigo 48” (parte final do artigo 50, 1, da Convenção).

urgência e quando se tornar necessário para evitar dano irreparável às pessoas (artigo 76,1, do Regulamento da Comissão)<sup>28</sup>. No mesmo sentido, dispõe o artigo 63. 2, da Convenção:

Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

Uma vez concluído o trâmite na Comissão, o caso é enviado para a Corte, sediada em San Jose da Costa Rica, que julgará as violações aos direitos humanos. A Corte é um órgão jurisdicional autônomo (artigo 1º de seu Estatuto), cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção. Assim, a Corte apresenta competência contenciosa e consultiva, conforme dispõe o artigo 2º de seu Estatuto:

#### Artigo 2. Competência e funções

A Corte exerce função jurisdicional e consultiva.

1. Sua função jurisdicional se rege pelas disposições dos artigos 61, 62 e 63 da Convenção.
2. Sua função consultiva se rege pelas disposições do artigo 64 da Convenção.

No plano consultivo, ela se estende a todos os países membros da OEA, independente de fazerem parte ou não da Convenção, que podem solicitar parecer da Corte quanto à interpretação da Convenção ou de um tratado relativo à proteção dos direitos humanos (artigo 64 da Convenção). Segundo Flávia Piovesan (2009, p. 260), por meio da jurisdição consultiva, a Corte tem contribuído para conferir uniformidade e consistência à interpretação de previsões substantivas e procedimentais da Convenção e de outros tratados de direitos humanos.

Por sua vez, a competência contenciosa, de caráter jurisdicional e própria para o julgamento de casos concretos, quando se alega que algum Estado parte da Convenção violou algum de seus preceitos, é limitada aos Estados partes da Convenção que reconheçam expressamente a sua jurisdição e à Comissão (artigo 61 da Convenção).

Na atuação da competência contenciosa, uma das etapas finais é a emissão de uma sentença fundamentada, sob pena de não ter validade (artigo 66.1 da Convenção). Quando a sentença demonstrar, ainda que em parte, divergência de opinião entre os juízes, qualquer um deles terá direito a que se acrescente seu voto dissidente ou individual à sentença (artigo 66. 2, da Convenção).

---

<sup>28</sup> “Quando a Comissão não estiver reunida, a referida solicitação poderá ser feita pelo Presidente ou, na ausência deste, por um dos Vice-Presidentes, por ordem” (artigo 76, 2, do Regulamento da Comissão).

A sentença da Corte é caracterizada por sua definitividade e inapelabilidade (artigo 67 da Convenção, 1<sup>a</sup> parte), o que significa dizer que faz coisa julgada formal e material<sup>29</sup>. Contudo, havendo divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, qualquer uma das partes envolvidas no litígio tem a faculdade de pedir que a própria Corte interprete a sentença, pedido que deverá ser apresentado dentro de noventa dias, a partir da data da notificação da sentença, sob pena de decadência (artigo 67 da Convenção, 2<sup>a</sup> parte).

A sentença deve ser cumprida espontaneamente pelos Estados partes da Convenção em todos os litígios em que façam parte, uma vez que assumiram tal compromisso (artigo 68.1, da Convenção). Ressalta-se que as sentenças proferidas pela Corte têm aplicabilidade imediata no ordenamento jurídico do Estado, sendo considerada sentença internacional e não estrangeira.

De acordo com o artigo 68, 2, da Convenção, “parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado”. Ou seja, cada Estado poderá se utilizar de suas próprias regras processuais para a execução da sentença da Corte.

Após discorrer sobre algumas características da Comissão e da Corte, passa-se a uma breve análise do acesso às mesmas.

### **3.3 Acesso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e à Corte Interamericana de Direitos Humanos**

De acordo com o artigo 44 da Convenção:

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à

---

<sup>29</sup> Há coisa julgada formal, quando a sentença tornar-se imutável em virtude de não caber mais recurso, dentro do mesmo processo em que foi proferida. Por outro lado, a coisa julgada material consiste na imutabilidade dos efeitos da sentença, sendo peculiar às sentenças de mérito, impedindo que a mesma pretensão venha a ser discutida novamente em outro processo. A coisa julgada é prevista na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, que estabelece que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Celso Ribeiro Bastos (2010, p. 338-339) define coisa julgada como sendo “a decisão do juiz de recebimento ou rejeição da demanda da qual não caiba mais recurso”. Com efeito, o Poder Judiciário não poderia preencher seu papel assegurador da certeza e da segurança jurídica, se fosse possível indefinidamente renovarem-se os recursos. Assim, é preciso que haja um ponto final, um término da demanda. Para o autor, do ângulo constitucional, a proteção assegurada pela Constituição Federal de 1988 é integral, para todas as situações de coisa julgada, vez que a Carta Maior não faz qualquer distinção.

Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte.

Ainda, de acordo com o artigo 23 do Regulamento da Comissão:

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização pode apresentar à Comissão petições em seu próprio nome ou no de terceiras pessoas, sobre supostas violações dos direitos humanos reconhecidos, conforme o caso, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos “Pacto de San José da Costa Rica”, no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de San Salvador”, no Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte, na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, na Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em conformidade com as respectivas disposições e com as do Estatuto da Comissão e do presente Regulamento. O petionário poderá designar, na própria petição ou em outro instrumento por escrito, um advogado ou outra pessoa para representá-lo perante a Comissão.

Assim, pode-se afirmar que, especificamente no campo do litígio internacional, é a Comissão que recebe petições individuais que relatam violações aos direitos humanos. Em outras palavras, indivíduos, grupos de indivíduos ou entidades não governamentais podem ter acesso à Comissão, desde que tenham tido um contato com as vítimas que sofreram violações de seus direitos (elas, vítimas, ou terceiras pessoas), direitos estes previstos na Convenção e demais tratados integrantes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Para isso, conforme visto anteriormente, ressalta-se que, para uma petição ou comunicação apresentada ser admitida pela Comissão, são necessárias as condições de admissibilidade enumeradas no artigo 46 da Convenção. Além disso, o petionário deverá nomear um advogado ou representante.

De acordo com Tamara Amoroso Gonçalves (2011, p. 100-101), “trata-se de verdadeira ampliação da legitimidade ativa para a denúncia no caso, pois não limita a possibilidade de denúncia à vítima”.

Em relação ao acesso à Corte, o artigo 61.1 da Convenção dispõe que somente os Estados partes e a Comissão têm o direito de submeter caso à decisão da Corte.

Essa legitimidade recebeu críticas de Tamara Amoroso Gonçalves:

[...] o acesso dos cidadãos diretamente à Corte poderia trazer maior efetividade aos direitos humanos, pois ao se assegurar que os indivíduos possam encaminhar suas próprias reclamações, a aplicação da Corte passa a depender mais da atuação dos indivíduos do que de outras questões políticas que possam vir a intervir no processo. Em outras palavras, permitir o acesso direto à Corte significaria incentivar a

autonomia do cidadão na arena internacional e, possivelmente, impulsionar maior número de denúncias. Além disso, constitui importante conquista na consolidação da afirmação dos indivíduos enquanto sujeitos de direito internacional (GONÇALVES, 2011, p. 106-107).

Contudo, a Corte revisou substancialmente suas regras de procedimento e, de forma mais efetiva, passou a assegurar a representação das vítimas perante a Corte. Conforme assevera Flávia Piovesan (2009, p. 263), “ainda que indivíduos e ONGs não tenham acesso direto à Corte, se a Comissão Interamericana submeter o caso perante a Corte, as vítimas, seus parentes ou representantes podem submeter de forma autônoma seus argumentos, arrazoados e provas perante a Corte”.

Dispõe o artigo 25.1 de seu novo Regulamento:

1. Depois de notificado o escrito de submissão do caso, conforme o artigo 39 deste Regulamento, as supostas vítimas ou seus representantes poderão apresentar de forma autônoma o seu escrito de petições, argumentos e provas e continuarão atuando dessa forma durante todo o processo<sup>30</sup>.

O novo Regulamento da Corte trouxe, ainda, a previsão do Defensor Interamericano, para as supostas vítimas sem representação legal devidamente credenciada, conforme dispõe seu artigo 37: “Em casos de supostas vítimas sem representação legal devidamente credenciada, o Tribunal poderá designar um Defensor Interamericano de ofício que as represente durante a tramitação do caso”.

A seguir, parte-se para a análise da situação do Estado brasileiro perante Corte, quando serão analisados alguns casos julgados pela mesma e a efetividade de tais decisões.

---

<sup>30</sup> No caso de pluralidade de supostas vítimas, familiares ou representantes, dispõe o artigo 25, 2, primeira parte, do Regulamento: “Se existir pluralidade de supostas vítimas ou representantes, deverá ser designado um interveniente comum, que será o único autorizado para a apresentação de petições, argumentos e provas no curso do processo, incluindo nas audiências públicas”.

## CAPÍTULO IV - O BRASIL E AS DECISÕES DA CIDH

Inicialmente, ressalta-se que o Brasil, em 3 de dezembro de 1998, através do Decreto legislativo nº 89, aprovou a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte e depositou a Declaração de aceitação de tal competência junto à Secretaria Geral da OEA em 10 de dezembro de 1998.

Através do Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002, foi promulgada a referida Declaração, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o artigo 62 da Convenção e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998 (artigo 1º do Decreto).

Com base nisso e no princípio da irretroatividade, conforme o artigo 28 da Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados (ONU, 1969)<sup>31</sup>, a Corte não pode exercer sua competência contenciosa para aplicar a Convenção e declarar uma violação às suas normas, quando os fatos alegados ou a conduta do Estado que possa implicar sua responsabilidade internacional forem anteriores ao reconhecimento da competência do Tribunal (CORTEIDH, 2009, p. 6-7).

Segundo informações no site oficial da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2013), os casos contra o Brasil são os seguintes:

- Caso 11.552: Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia);
- Caso 12.478: Sétimo Garibaldi;
- Caso 12.353: Arley José Escher e outros;
- Caso 12.058: Gilson Nogueira de Carvalho
- Caso 12.237: Damião Ximenes Lopes

Dentre os casos enumerados, optou-se por analisar os casos Damião Ximenes Lopes e Sétimo Garibaldi, pelas seguintes razões:

- o Caso Damião Ximenes Lopes, por trazer dupla relevância: para a Corte, foi o primeiro caso julgado, cuja vítima padecia de problemas mentais; para o Brasil, foi sua primeira condenação; e

---

<sup>31</sup> “Artigo 28

Irretroatividade de Tratados

A não ser que uma intenção diferente se evidencie do tratado, ou seja estabelecida de outra forma, suas disposições não obrigam uma parte em relação a um ato ou fato anterior ou a uma situação que deixou de existir antes da entrada em vigor do tratado, em relação a essa parte”.

- o Caso Sétimo Garibaldi, por se referir à responsabilidade estatal decorrente do descumprimento da obrigação de investigar e punir o homicídio de Sétimo Garibaldi, ou seja, pelo fato de o Brasil não ter responsabilizado os envolvidos no referido assassinato; e

#### **4.1 Estudo de Casos**

##### **4.1.1 Caso Damião Ximenes Lopes**

Em 1986, aos dezessete anos de idade, Damião Ximenes Lopes apresentou os primeiros sinais de alteração em seu comportamento, supostamente como consequência de um traumatismo crâneo-encefálico e de castigos físicos ministrados pelo pai enquanto dormia. Posteriormente, desenvolveu um transtorno mental de origem orgânica, proveniente de alterações no funcionamento do cérebro. Inicialmente, os sintomas de sua doença foram sonambulismo e episódios em que parecia estar fora de si ou desorientado. Passou a ter períodos depressivos, em que chorava, era tímido e não conversava sobre seus próprios sentimentos. Damião foi piorando e apresentando crises ocasionais: parecia mais retraído, isolava-se, sorria sem motivo aparente e, em algumas ocasiões, tinha discursos desconexos. Um psiquiatra asseverou que tais sintomas se enquadravam dentro de um “quadro psicótico” (CIDH, 2004, p. 15-16).

Em 1995, Damião Ximenes Lopes foi internado pela primeira vez na Casa de Repouso Guararapes durante o período de dois meses. Posteriormente, em 1º de outubro de 1999, com trinta anos de idade, sua saúde mental foi novamente afetada e ele foi internado pela segunda vez nessa mesma casa de repouso. O registro de ingresso de Damião indicava que ele sofria de esquizofrenia simples (CIDH, 2004, p. 16-17).

No dia 4 de outubro de 1999, aproximadamente às nove horas da manhã, a mãe de Damião chegou para visitá-lo e o encontrou “sangrando, com hematomas, a roupa rasgada, com as mãos amarradas por trás das costas, com dificuldade para respirar, e agonizando”. Aproximadamente duas horas e meia depois (por volta das 11:30 da manhã), Damião morreu na Casa de Repouso Guararapes (CIDH, 2004, p. 19-20)<sup>32</sup>.

---

<sup>32</sup> Segundo a Comissão (2004, p. 11-12), na Casa de Repouso Guararapes existia um contexto de violência extrema. Dentro deste contexto e antes da morte de Damião, ocorreram, pelo menos, duas mortes em

Apesar de apresentar hematomas, sangramento nasal, roupas rasgadas, entre outras circunstâncias, o médico Francisco Ivo de Vasconcelos da Casa de Repouso deu como causa da morte “parada cardiorrespiratória” e não ordenou a realização de uma necropsia. Contudo, diante das evidências da morte violenta de Damião, seus familiares solicitaram a realização da necropsia, que foi efetuada em Fortaleza, Ceará, sendo o diretor do instituto forense local o próprio médico da Casa de Repouso, Dr. Francisco Ivo de Vasconcelos (CIDH, 2004, p. 20). Inicialmente, o resultado foi o seguinte:

Exame Externo: Escoriações localizadas na região nasal, ombro direito, parte anterior dos joelhos e no pé esquerdo, equimoses localizadas na região “orbitária” esquerda, ombro lateral e punhos (compatíveis com a contenção).

Exame interno: não observamos sinais de lesões de natureza traumática externamente; tem edema pulmonar e congestão, sem outras alterações macroscópicas de interesse médico legal nos demais órgãos destas cavidades. Enviamos fragmentos de pulmão, coração, estômago, fígado, rim para exame histopatológico, que concluiu por edema e congestão pulmonar, hemorragia pulmonar, e discreta estesose hepática moderada.

**CONCLUSÃO:** tendo em vista o exposto acima, concluímos que se trata de morte real de causa indeterminada (CIDH, 2004, p. 20).

Diante da indeterminação da causa e em atendimento à solicitação do representante do Ministério Público, o Instituto Médico Legal ampliou o conteúdo de suas conclusões, assinalando que “as lesões descritas haviam sido provocadas por ação de instrumento contundente (ou por múltiplos golpes ou por múltiplos empurrões) não sendo possível afirmar o modo específico” (CIDH, 2004, p. 21).

Levando em consideração diversas provas e demais elementos da investigação policial<sup>33</sup>, depois da conclusão desta a respeito da morte de Damião, em 27 de março de 2000, o Ministério Público entrou com a denúncia (ação penal), tendo concluído que:

[...] individualizando as condutas de todos os denunciados se constata que, de alguma maneira, todos eles submeteram Damião a um perigo por privá-lo de cuidados indispensáveis a sua saúde, visto que ele era doente mental e sua

circunstâncias violentas, que incluíram golpes na cabeça com objetos contundentes: de Gerardo Alves da Silva, em fevereiro de 1991, e de Raimunda Ferreira de Sousa, em 1987. Na Casa de Repouso, existia uma situação caracterizada pela violência física exercida por alguns enfermeiros contra os pacientes. Além disso, as lutas ou confrontos físicos entre os pacientes eram incentivados em alguns casos pelos próprios enfermeiros. Adicionalmente, os funcionários da Casa de Repouso utilizavam doentes mentais para conter fisicamente outros doentes mentais. Na Casa de Repouso Guararapes, foram registradas várias denúncias devido às agressões, os maus tratos e as condições desumanas ou degradantes de confinamento, denúncias que inclusive foram reconhecidas pelos funcionários. Existem depoimentos coincidentes que demonstram claramente a situação extrema de violência contra os pacientes da instituição. Diversas denúncias também foram efetuadas fora da instituição por diferentes órgãos.

<sup>33</sup> A investigação policial iniciou-se em 7 de novembro de 1999, pela Delegacia de Polícia de Sobral, Ceará, mediante Portaria nº 172/99, e foi concluída em 25 de fevereiro de 2000 (CIDH, 2004, p. 23).

integridade física estava sob responsabilidade dos funcionários e do diretor do manicômio.

[...]

[...] o crime fica configurado se ocorre a exposição a perigo de vida ou a saúde de uma pessoa sob guarda ou vigilância, com fins de tratamento, pela privação de cuidados indispensáveis e abusando de meios de correção e disciplina (CIDH, 2004, p. 22).

Foram denunciados penalmente pelo delito de maus tratos seguido de morte da vítima (artigo 136, § 2º, do Código Penal brasileiro): Sergio Antunes Ferreira Gomes (proprietário da Casa de Repouso Guararapes), Carlos Alberto Rodrigues dos Santos (auxiliar de enfermeiro da Casa de Repouso Guararapes), André Tavares do Nascimento (“auxiliar de pátio” da Casa de Repouso Guararapes) e Maria Salete Moraes Melo de Mesquita (enfermeira da Casa de Repouso Guararapes) (CIDH, 2004, p. 23).

Segundo a Comissão, em relatório enviado à Corte em 1º outubro de 2004, o processo penal estava tramitando no Juizado da Terceira Vara da Secretaria de Sobral sob nº 674/2000, sendo que entre a data da denúncia (27/03/2000) e a conclusão da instrução (09/12/2002), somente haviam sido colhidos os depoimentos referentes aos fatos denunciados. Havia, também, uma ação civil de indenização por dano moral em curso junto à Quinta Vara Cível da Comarca de Sobral, interposta por Albertina Viana Lopes (mãe de Damião), que teve início em 3 de julho de 2000, contra a Casa de Repouso Guararapes, Sérgio Antunes Ferreira Gomes (proprietário) e Francisco Ivo de Vasconcelos (médico), e para a qual, até a elaboração do relatório, não havia sido prolatada sentença de mérito (CIDH, 2004, p. 23).

Paralelamente, o caso tramitou na Comissão (2004, p. 5-9), no período de 22 de novembro de 1999, quando Irene Ximenes Lopes Miranda, irmã de Damião, apresentou uma petição contra o Brasil, denunciando o fato ocorrido com Damião, a 30 de setembro de 2004, quando a Comissão decidiu submeter o caso à Corte, tendo em vista que o Estado brasileiro não havia cumprido as recomendações formuladas no Relatório de mérito nº 43/03, datado de 8 de outubro de 2003, de acordo com o artigo 50 da Convenção e artigo 42 do Regulamento vigente na época. Neste relatório, a Comissão concluiu:

[...] que o Estado brasileiro é responsável pela violação ao direito à integridade pessoal, à vida, à proteção judicial e as garantias judiciais, consagrados nos artigos 5, 4, 25 e 8, respectivamente, da Convenção Americana, devido à hospitalização de Damião Ximenes Lopes em condições desumanas e degradantes, as violações a sua integridade pessoal, a seu assassinato; e as violações da obrigação de investigar, do direito a um recurso efetivo e das garantias judiciais relacionadas com a investigação dos fatos. A Comissão concluiu igualmente que, tendo em vista a violação de tais artigos, o Estado violou igualmente seu dever genérico de respeitar e garantir os direitos consagrados na Convenção Americana a que se refere o artigo 1(1) deste tratado (CIDH, 2004, p. 7).

E recomendou ao Estado brasileiro:

1. Realizar uma investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos relacionados com a morte de Damião Ximenes Lopes ocorrida na Casa de Repouso Guararapes em 4 de outubro de 1999. Tal investigação deve visar a determinação da responsabilidade de todos os responsáveis, sejam estas responsabilidades por ação ou por omissão, e a sanção efetiva dos responsáveis.
2. Reparar adequadamente os familiares de Damião Ximenes Lopes pelas violações de direitos humanos determinadas no [...] relatório, incluindo o pagamento efetivo de uma indenização.
3. Adotar as medidas necessárias para evitar que ocorram fatos similares no futuro (CIDH, 2004, p. 7).

Em 14 de dezembro de 1999, a Comissão deu início à tramitação da petição, sob nº 12.237, notificou o recebimento da mesma e a remeteu ao Brasil, solicitando que este apresentasse a informação pertinente no prazo de noventa dias. Esta e outras informações foram solicitadas pela Comissão ao Estado brasileiro, que, até junho de 2000, não apresentou informação alguma. Somente em 21 de março de 2003, o Brasil apresentou, pela primeira vez, uma contestação sobre o mérito do caso.

Em 9 de outubro de 2002, a Comissão examinou a posição da peticionária e a falta de resposta do Brasil e, com base nos requisitos estabelecidos nos artigos 31 à 37 do Regulamento da época, aprovou o Relatório de admissibilidade nº 38/02, que foi transmitido às partes em 25 do mesmo mês. No referido relatório, a Comissão concluiu por sua competência para conhecimento do caso e que a petição cumpriu com os requisitos de admissibilidade (artigos 46 e 47 da Convenção) e declarou:

1. [...] sem prejulgar sobre o mérito do presente caso, que a petição em exame é admissível em relação aos fatos denunciados e os artigos 4 (direito à vida); 5 (direito à integridade física); 11 (proteção da honra e a dignidade); 25 (direito a um recurso judicial), conjuntamente com o artigo 1(1) (obrigação de respeitar os direitos contidos na Convenção) [...] (CIDH, 2004, p. 6).

Em 18 de maio de 2003, a Comissão colocou-se à disposição das partes para o procedimento de solução amistosa (artigo 48, 1, f, da Convenção). Em 20 de junho do mesmo ano, a peticionária respondeu que aguardava uma proposta de conciliação do Estado brasileiro. Por outro lado, o Brasil não respondeu à oferta de solução amistosa.

A petição da Comissão perante a Corte é datada de 1º de outubro de 2004. Para interpretar as disposições da Convenção, cuja violação foi imputada ao Estado brasileiro no caso de Damião, a Comissão (2004, p. 24-26) utilizou-se das seguintes fontes (tratados,

declarações e outros instrumentos da ONU e da OEA), que estabelecem importantes padrões relacionados com a promoção e proteção dos direitos da pessoa com doença mental:

- Princípios para a Proteção dos Doentes Mentais e o Melhoramento da Atenção da Saúde Mental (Princípios de Saúde Mental) (ONU, 1991), princípios que contemplam direitos e liberdades mais importantes em favor das pessoas com doenças mentais, tais como:

[...] o direito à atenção médica (Princípio 1.1); o direito a ser tratado com humanidade e respeito (Princípio 1.2); o direito a igualdade perante a lei (Princípio 1.4); o direito a ser atendido na comunidade (Princípio 7); o direito a proporcionar consentimento informado antes de receber tratamento (Princípio 11); o direito à privacidade (Princípio 13); o direito à liberdade de comunicação (Princípio 13); o direito à liberdade de religião (Princípio 13); o direito a uma admissão voluntária (Princípio 15 e 16) e o direito a garantias judiciais (Princípio 17) (CIDH, 2004, p. 25).

- Declaração de Caracas (OEA, 1990), que também estabelece padrões de proteção em matéria de direitos humanos e saúde mental;

- Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência (OEA, 1999);

- Jurisprudência do sistema europeu sobre a matéria.

A responsabilidade internacional do Estado brasileiro pelas ações dos funcionários da Casa de Repouso Guararapes baseou-se no fato de Damião ter ingressado como paciente do SUS; pela referida entidade privada ser contratada pelo Estado brasileiro para prestar serviços públicos de saúde em seu nome e por sua conta; e pela morte de Damião “em consequência de golpes de mão ou instrumentos contundentes que lhe foram infligidos de maneira intencional pelos enfermeiros da Casa de Repouso Guararapes” (CIDH, 2004, p. 26). O fundamento desta responsabilidade encontra-se no artigo 1.1 da Convenção, que dispõe:

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

A Comissão citou, ainda, os artigos 197 a 200 da Constituição Federal brasileira de 1988 e vários artigos da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde).

Os artigos da Convenção violados pelo Estado brasileiro e apontados pela Comissão foram os seguintes, nessa ordem:

- artigo 5º, 1 e 2;

1. Toda pessoa tem direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

- artigo 4º, 1: “Toda pessoa tem direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

- artigo 25:

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados Partes comprometem-se:

- a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
- b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
- c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

- artigo 8º, 1:

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Ao final, no item 198 da petição, lê-se:

198. No presente caso, a Comissão Interamericana demonstrou que o Estado incorreu em responsabilidade internacional pela violação dos direitos humanos consagrados nos artigos 4, 5, 8 e 25 da Convenção Americana em conjunção com o artigo 1(1) do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Damião Ximenes Lopes (CIDH, 2004, p. 45).

De conformidade com o artigo 63, 1, da Convenção<sup>34</sup>, a Comissão (2004, p. 44) entendeu pelo dever de reparação do Estado brasileiro pelos danos causados a Damião. Como no caso não era possível obter uma reparação integral, para a Comissão, a Corte deveria

---

<sup>34</sup> “1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada”.

ordenar medidas de reparação que mitigassem o dano causado e que servissem como mensagem contra a impunidade para os casos em que vítima tenha sofrido sob custódia do Estado “em circunstância ou durante um episódio de deficiência”. Assim, a Comissão (2004, p. 46) apresentou as “pretensões referentes às medidas de reparação relativas aos danos materiais e imateriais e a outras formas de reparação e satisfação apropriadas ao caso do senhor Damião Ximenes Lopes”.

Em seus pedidos, a Comissão (2004, p. 49) solicitou à Corte que ordenasse ao Estado brasileiro:

- efetuasse investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos relacionados com a morte de Damião, que deveria ser orientada para responsabilizar todos que estiveram envolvidos, fosse por ação ou omissão, e a efetiva punição dos responsáveis;
- reparasse adequadamente os familiares de Damião pelas violações de direitos humanos, o que incluía o efetivo pagamento de uma indenização;
- adotasse medidas necessárias, para evitar que fatos similares ocorressem no futuro;
- pagasse as custas e gastos legais pela tramitação do caso em âmbito nacional e perante o sistema interamericano.

Em 8 de março de 2005, o Estado brasileiro interpôs uma exceção preliminar, a contestação da demanda e suas observações sobre as solicitações e argumentos (CORTEIDH, 2006, p. 4). Em 30 de novembro de 2005, a Corte proferiu Sentença sobre a exceção preliminar, na qual resolveu:

1. Desestimar a exceção preliminar de não-esgotamento dos recursos internos interposta pelo Estado.
2. Continuar com a celebração da audiência pública convocada mediante Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de setembro de 2005, assim como [com] os demais atos processuais relativos ao mérito e eventuais reparações e custas no presente caso [...] (CORTEIDH, 2006, p. 7).

Em sentença de 4 de julho de 2006, por unanimidade, a Corte decidiu:

1. Admitir o reconhecimento parcial de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal consagrados nos artigos 4.1 e 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos estabelecida no artigo 1.1 desse tratado, em detrimento do senhor Damião Ximenes Lopes, nos termos dos parágrafos 61 a 81 da presente Sentença (CORTEIDH, 2006, p. 83).

E a Corte, por unanimidade, declarou que:

2. O Estado violou, em detrimento do senhor Damião Ximenes Lopes, tal como o reconheceu, os direitos à vida e à integridade pessoal consagrados nos artigos 4.1 e 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos estabelecida no artigo 1.1 desse tratado, nos termos dos parágrafos 119 a 150 da presente Sentença.
3. O Estado violou, em detrimento das senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda e dos senhores Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes, familiares do senhor Damião Ximenes Lopes, o direito à integridade pessoal consagrado no artigo 5 da Convenção Americana, em relação com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos estabelecida no artigo 1.1 desse tratado, nos termos dos parágrafos 155 a 163 da presente Sentença.
4. O Estado violou, em detrimento das senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda, familiares do senhor Damião Ximenes Lopes, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos estabelecida no artigo 1.1 desse tratado, nos termos dos parágrafos 170 a 206 da presente Sentença.
5. Esta Sentença constitui per se uma forma de reparação, nos termos do parágrafo 251 dessa mesma Sentença (CORTEIDH, 2006, p. 83).

E ainda dispôs, por unanimidade, que:

6. O Estado deve garantir, em um prazo razoável, que o processo interno destinado a investigar e sancionar os responsáveis pelos fatos deste caso surta seus devidos efeitos, nos termos dos parágrafos 245 a 248 da presente Sentença.
7. O Estado deve publicar, no prazo de seis meses, no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional, uma só vez, o Capítulo VII relativo aos fatos provados desta Sentença, sem as respectivas notas de pé de página, bem como sua parte resolutiva, nos termos do parágrafo 249 da presente Sentença.
8. O Estado deve continuar a desenvolver um programa de formação e capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia, de enfermagem e auxiliares de enfermagem e para todas as pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental, em especial sobre os princípios que devem reger o trato das pessoas portadoras de deficiência mental, conforme os padrões internacionais sobre a matéria e aqueles dispostos nesta Sentença, nos termos do parágrafo 250 da presente Sentença.
9. O Estado deve pagar em dinheiro para as senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda, no prazo de um ano, a título de indenização por dano material, a quantia fixada nos parágrafos 225 e 226, nos termos dos parágrafos 224 a 226 da presente Sentença.
10. O Estado deve pagar em dinheiro para as senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda e para os senhores Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes, no prazo de um ano, a título de indenização por dano imaterial, a quantia fixada no parágrafo 238, nos termos dos parágrafos 237 a 239 da presente Sentença.
11. O Estado deve pagar em dinheiro, no prazo de um ano, a título de custas e gastos gerados no âmbito interno e no processo internacional perante o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, a quantia fixada no parágrafo 253, a qual deverá ser entregue à senhora Albertina Viana Lopes, nos termos dos parágrafos 252 e 253 da presente Sentença.
12. Supervisionará o cumprimento íntegro desta Sentença e dará por concluído este caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto nesta Sentença. No prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, o Estado deverá apresentar à Corte relatório sobre as medidas adotadas para o seu cumprimento (CORTEIDH, 2006, p. 84).

Posteriormente, no item 4.2, será analisada a exequibilidade dessa sentença da Corte no âmbito nacional.

#### 4.1.2 Caso Sétimo Garibaldi

Em novembro de 1998, a Fazenda São Francisco, de propriedade de Maurílio Favoretto, Darci Favoretto, Morival Favoretto e Wilson Ferreira, localizada no município de Querência do Norte, Paraná, foi ocupada por cerca de setenta famílias de trabalhadores rurais integrantes do Movimento Sem Terra (MST). Na madrugada do dia 27 de novembro desse mesmo ano, ocorreu no referido local uma violenta operação de despejo, levada a cabo por um grupo armado civil, aproximadamente vinte homens, encapuzados e contratados pelos fazendeiros (CIDH, 2007, p. 15).

Nessa operação, Sétimo Garibaldi, 52 anos, casado, foi atingido na coxa esquerda por um projétil calibre 12 disparado por um dos componentes do grupo armado, causando hemorragia. Em consequência disso, às cinco horas da manhã desse dia, ele veio a falecer (CIDH, 2007, p. 15-16).

Nesse mesmo dia, o homicídio de Sétimo Garibaldi foi denunciado à Polícia Militar do Estado do Paraná uma hora depois (seis horas da manhã), tendo sido instruída a investigação policial nº 179/9859 (CIDH, 2007, p. 17). Em 18 de maio de 2004, a Juíza Elizabeth Kather, do Juizado de Loanda, seguindo o parecer do Ministério Público, determinou o arquivamento da investigação da morte de Sétimo Garibaldi. Contra tal decisão, Iracema Garibaldi, viúva de Sétimo, impetrou Mandado de Segurança em 16 de setembro de 2004, solicitando a reabertura da investigação, a qual foi arquivada com “absoluta ausência de fundamentos”, em conformidade com o artigo 93, alínea IX, da Constituição Federal (CIDH, 2007, p. 21).

Em 17 de setembro de 2004, o Tribunal de Justiça do Paraná negou dito recurso, afirmando não existir direito definido e certo em favor da requerente, havendo necessidade de aprofundar-se no conteúdo probatório, o que seria incompatível com o objeto e propósito do “Mandado de Segurança” (CIDH, 2007, p. 21).

Paralelamente, o caso tramitou na Comissão (2007), no período de 06 de maio de 2003, quando a Comissão recebeu a petição original nº 321/2003, posteriormente Caso nº 12.478, a 21 de dezembro de 2007, quando a Comissão decidiu submeter o caso à jurisdição da Corte.

Em 27 de março de 2007, a Comissão havia elaborado e aprovado o Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 13/07, em que concluiu que:

[...] existe uma violação do direito à vida, às garantias judiciais e à proteção judicial, consagrados, respectivamente, nos artigos 4, 8.1 e 25 da Convenção Americana. Isso no entendimento de que, no tocante à responsabilidade estatal por violação ao artigo

4 da Convenção Americana, o prejudicado é Sétimo Garibaldi, ao passo que, no concernente às violações aos artigos 8.1 e 25, em concordância com o artigo 1.1 da Convenção, os prejudicados são seus familiares, Iracema Cianotto Garibaldi e seus 2 (dois) filhos. A Comissão determina igualmente que também não foram cumpridas as obrigações impostas pela Convenção Americana em seu artigo 1.1, 2 e 28 da Convenção Americana (CIDH, 2007, p. 7).

No referido Relatório, a Comissão efetuou as seguintes recomendações ao Estado brasileiro:

1. Realizar uma investigação completa, imparcial e eficaz da situação, com o objetivo de estabelecer a responsabilidade a respeito dos fatos relacionados com o assassinato de Sétimo Garibaldi, punir os responsáveis e determinar os obstáculos que impediram que fossem realizados tanto uma investigação como um julgamento efetivos.
2. Reparar plenamente os familiares de Sétimo Garibaldi, incluindo o aspecto tanto moral como material, pelas violações de direitos humanos determinadas no [...] relatório [...].
3. Adotar e implementar as medidas necessárias para uma eficaz implementação da disposição constante do artigo 10 do Código Processual Penal Brasileiro no que diz respeito a toda investigação policial, bem como para o julgamento dos fatos puníveis ocorridos em relação a despejos forçados em assentamentos de trabalhadores sem terra, com consequências de morte, de maneira a ajustar-se aos parâmetros impostos pelo Sistema Interamericano.
4. Adotar e implementar as medidas necessárias para que sejam observados os direitos humanos nas políticas governamentais que tratam da ocupação de terras, levando em consideração a obrigação imposta pelo artigo 28, em relação com o artigo 1.1 da Convenção Americana, segundo determina a Cláusula Federal.
5. Adotar e implementar medidas adequadas dirigidas aos funcionários de justiça e da polícia, a fim de evitar a proliferação de grupos armados que façam despejos arbitrários e violentos (CIDH, 2007, p. 7-8).

Em sua petição à Corte, datada de 24 de dezembro de 2007, a Comissão sustentou que o Brasil descumpriu sua obrigação de “investigar efetiva e adequadamente o homicídio cometido contra o Senhor Sétimo Garibaldi, em violação dos artigos 8 e 25 da Convenção, com relação ao descumprimento do artigo 1(1) do mesmo instrumento” (CIDH, 2007, p. 22).

A Comissão entendeu que, no caso de Sétimo Garibaldi, existiu total impunidade, uma vez que já haviam transcorridos nove anos desde a ocorrência do crime e o tanto o sistema investigativo como punitivo penal brasileiro foi ineficaz em razão de negligência ou omissão dos responsáveis:

107. O Estado, em vez de fazer uma investigação séria e exaustiva e envidar todos os esforços possíveis na individualização, julgamento e sanção de todos os responsáveis pelo homicídio, limitou-se única e exclusivamente a indagar a participação das duas pessoas identificadas, sem fazer gestões para a determinação de mais participantes ou a busca da verdade real a respeito de todos os coautores no despejo e seus diferentes graus de responsabilidade. Isso impediu que fossem determinados os autores materiais ou intelectuais dos fatos, procedendo-se a seu julgamento e condenação, o que também impediu a procedência da ação civil de

reparação para a parte lesionada, em virtude de que, neste tipo de caso, o resultado da ação penal deve ocorrer em primeiro lugar (CIDH, 2007, p. 31).

Após demonstrar seus argumentos de fato e de direito, ao final, a Comissão solicitou à Corte que concluisse e declarasse que:

A República Federativa do Brasil é responsável pela violação dos artigos 8 (direito às garantias judiciais) e 25 (direito à proteção judicial) da Convenção Americana, com relação às obrigações gerais de respeito e garantia estabelecidas no artigo 1.1 do mesmo instrumento, bem como o dever de adotar medidas legislativas e de outra natureza no âmbito interno estabelecido no artigo 2 do tratado, em consideração também das diretivas emergentes da cláusula federal constante do artigo 28 do tratado, em prejuízo das vítimas (CIDH, 2007, p. 46-47).

A Comissão solicitou à Corte que ordenasse ao Estado brasileiro:

- a) Realizar uma investigação completa, imparcial e eficaz da situação, com o objetivo de estabelecer a responsabilidade no tocante aos fatos relacionados com o assassinato de Sétimo Garibaldi, punir os responsáveis e determinar os impedimentos que vedaram proceder tanto a uma investigação como a um julgamento efetivos;
- b) Adotar e implementar as medidas necessárias para uma implementação efetiva da disposição constante do artigo 10 do Código Processual Penal Brasileiro referente a toda investigação policial, bem como o julgamento dos fatos puníveis que tenham ocorrido com relação a despejos forçados em assentamentos de trabalhadores sem terra com consequências de morte, de maneira a ajustarem-se aos parâmetros impostos pelo Sistema Interamericano;
- c) Adotar e implementar as medidas necessárias para que sejam observados os direitos humanos nas políticas governamentais que tratam sobre o assunto da ocupação de terras, levando em consideração a obrigação que o artigo 28, em relação com o artigo 1.1 da Convenção Americana, lhe impõe, de acordo com o que determina a Cláusula Federal;
- d) Adotar e implementar medidas adequadas dirigidas aos funcionários da justiça e da polícia, a fim de evitar a proliferação de grupos armados que façam despejos arbitrários e violentos;
- e) Reparar plenamente os familiares de Sétimo Garibaldi, incluindo tanto o aspecto moral como o material, pelas violações de direitos humanos determinadas no presente caso; e
- f) Pagar as custas e gastos processuais incorridos na tramitação do caso tanto no nível nacional como os oriundos da tramitação deste caso no âmbito do Sistema Interamericano (CIDH, 2007, p. 47).

Em 11 de fevereiro de 2008, o Estado brasileiro e os representantes foram notificados da demanda da Comissão perante a Corte, sendo que, em 10 de junho de 2009, a Comissão, os representantes e o Estado brasileiro remeteram suas alegações finais escritas (CORTEIDH, 2009, p. 3-4). Em 23 de setembro de 2009, a Corte proferiu sentença sobre exceções preliminares, mérito, reparações e custas (CORTEIDH, 2009).

O Estado brasileiro interpôs quatro exceções preliminares. Na primeira, em que o Estado brasileiro questionava “a competência do Tribunal para pronunciar-se sobre supostas

violações à Convenção Americana em razão do momento em que as mesmas teriam ocorrido”<sup>35</sup>, a Corte admitiu parcialmente a exceção preliminar. Assim, a Corte não analisou a responsabilidade do Estado brasileiro em relação à morte de Sétimo Garibaldi e a suposta violação ao direito à integridade pessoal em razão do alegado sofrimento prévio ao falecimento que teria afetado o mesmo, que ocorreram em 27 de novembro de 1998, ou seja, anteriormente ao reconhecimento da competência contenciosa da Corte por parte do Brasil (10/12/1998) (CORTEIDH, 2009, p. 7).

Por outra parte, a Corte reconheceu sua competência para analisar:

[...] os fatos e possíveis omissões relacionadas com a investigação da morte do senhor Garibaldi que ocorreram sob a competência temporal do Tribunal, ou seja, posteriormente a 10 de dezembro de 1998, à luz dos artigos 8 e 25, com relação aos artigos 1.1, 2 e 28 da Convenção. De igual modo, o Tribunal teria competência para examinar esses fatos à luz da obrigação processual derivada do dever de garantia emanada do artigo 4 da Convenção, com relação ao artigo 1.1 desse instrumento (CORTEIDH, 2009, p. 7).

Ressaltou-se que:

Com efeito, o Brasil ratificou a Convenção Americana em 1992, seis anos antes da morte do senhor Garibaldi. Portanto, o Estado encontrava-se obrigado, desde essa data, a cumprir a totalidade das obrigações emanadas da Convenção, entre outras, a obrigação de investigar e, de ser o caso, sancionar a privação do direito à vida, ainda que este Tribunal não tivesse competência para julgá-lo por supostas violações à mesma. Entretanto, a Corte pode examinar e pronunciar-se sobre o eventual descumprimento dessa obrigação convencional a respeito dos fatos e supostas omissões relativos à investigação a partir de 10 de dezembro de 1998, quando o Estado aceitou a competência contenciosa do Tribunal (CORTEIDH, 2009, p. 7).

A segunda exceção preliminar dizia respeito ao “descumprimento pelos representantes dos prazos previstos no Regulamento da Corte para apresentar o escrito de petições e argumentos e seus anexos”. Para a Corte:

[...] o suposto descumprimento dos representantes dos prazos previstos no Regulamento para apresentar o escrito de petições e argumentos e seus anexos não sustenta uma exceção preliminar [...], pois não objeta a admissibilidade da demanda ou impede que o Tribunal conheça o caso. Com efeito, ainda que hipoteticamente a Corte resolvesse o pedido do Estado de maneira afirmativa, não afetaria de forma alguma a competência do Tribunal para conhecer o mérito da controvérsia (CORTEIDH, 2009, p. 9).

---

<sup>35</sup> Incompetência “ratione temporis” da Corte para examinar supostas violações ocorridas antes do reconhecimento da competência pelo Estado. Lembrando, aqui, que o Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998 e em sua declaração indicou que o Tribunal teria competência para os “fatos posteriores” a esse reconhecimento e o princípio da irretroatividade (artigo 28 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969).

Assim, a Corte rejeitou tal argumento, por não constituir propriamente uma exceção preliminar (CORTEIDH, 2009, p. 9).

A terceira exceção preliminar relacionava-se à “impossibilidade de alegar violações não consideradas durante o procedimento perante a Comissão Interamericana”, referindo-se ao artigo 28 da Convenção (relativo à cláusula federal). O Estado brasileiro alegava que:

[...] o mencionado dispositivo não estabelece direito ou liberdade alguma, senão regras de interpretação e aplicação da Convenção, e que esse tratado, particularmente nos artigos 48.1 e 63, é claro ao estabelecer que os órgãos do Sistema Interamericano só podem examinar eventuais violações a direitos e liberdades. Pelo exposto, a juízo do Estado a alegada violação do artigo 28 da Convenção não deve ser valorada pela Corte (CORTEIDH, 2009, p. 9).

A Corte rejeitou essa exceção preliminar, asseverando que:

39. A Corte considera que a inclusão na demanda do suposto descumprimento do artigo 28 da Convenção Americana, quando o mesmo constava no Relatório nº 13/07 da Comissão, não resulta contrária às disposições relevantes da Convenção Americana e do Regulamento da Comissão. Além disso, durante o trâmite do caso perante a Corte, o Estado teve a oportunidade de apresentar seus argumentos de defesa sobre esse aspecto da demanda e não demonstrou um prejuízo a seu direito de defesa pelo mencionado ato da Comissão. Desse modo, a Corte não encontra elementos para modificar neste caso o que já foi resolvido pela Comissão Interamericana.

40. Finalmente, de acordo com o artigo 62.3 da Convenção, “[a] Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêem os incisos anteriores, seja por convenção especial”. Da interpretação literal dessa norma depreende-se a competência do Tribunal para pronunciar-se sobre “as disposições” da Convenção, sem limitação ou diferenciação como a mencionada pelo Estado. Portanto, o Tribunal tem competência para analisar o alegado descumprimento do artigo 28 da Convenção, independentemente de sua natureza jurídica, seja uma obrigação geral, um direito ou uma norma de interpretação (CORTEIDH, 2009, p. 12).

Em relação à última exceção preliminar, que dizia respeito ao “falta de esgotamento dos recursos internos”, a Corte desestimou-a, fazendo a observação de que:

[...] as alegações do Estado relativos à eficácia e à inexistência de um retardo injustificado do inquérito policial versam sobre questões relacionadas ao mérito do caso. Isso porque controvertem as alegações concernentes à suposta violação dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana (CORTEIDH, 2009, p. 14).

Ao final, por unanimidade, a Corte decidiu:

1. Declarar parcialmente admissível a exceção preliminar de competência *ratione temporis* interposta pelo Estado, conforme os parágrafos 12 a 25 da presente Sentença.
2. Rejeitar as demais exceções preliminares interpostas pelo Estado, nos termos dos parágrafos 26 a 51 da presente Sentença (CORTEIDH, 2009, p. 52).

Declarou que:

3. O Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 da mesma, em prejuízo de Iracema Garibaldi, Darsônia Garibaldi, Vanderlei Garibaldi, Fernando Garibaldi, Itamar Garibaldi, Itacir Garibaldi e Alexandre Garibaldi, nos termos dos parágrafos 111 a 141 da presente Sentença.
4. O Estado não descumpriu a cláusula federal estabelecida no artigo 28 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 2 da mesma, em prejuízo de Iracema Garibaldi, Darsônia Garibaldi, Vanderlei Garibaldi, Fernando Garibaldi, Itamar Garibaldi, Itacir Garibaldi e Alexandre Garibaldi, nos termos dos parágrafos 145 a 149 da presente Sentença (CORTEIDH, 2009, p. 52).

E dispôs que:

5. Esta Sentença constitui per se uma forma de reparação.
6. O Estado deve publicar no Diário Oficial, em outro jornal de ampla circulação nacional, e em um jornal de ampla circulação no Estado do Paraná, uma única vez, a página de rosto, os Capítulos I, VI e VII, sem as notas de rodapé, e a parte resolutiva da presente Sentença, bem como deve publicar de forma íntegra a presente Decisão, por no mínimo um ano, em uma página web oficial adequada da União e do Estado do Paraná, tomando em conta as características da publicação que se ordena realizar. As publicações nos jornais e na internet deverão realizar-se nos prazos de seis e dois meses, respectivamente, contados a partir da notificação da presente Sentença, nos termos do parágrafo 157 da mesma.
7. O Estado deve conduzir eficazmente e dentro de um prazo razoável o Inquérito e qualquer processo que chegar a abrir, como consequência deste, para identificar, julgar e, eventualmente, sancionar os autores da morte do senhor Garibaldi. Da mesma maneira, o Estado deve investigar e, se for o caso, sancionar as eventuais faltas funcionais nas quais poderiam ter incorrido os funcionários públicos a cargo do Inquérito, nos termos dos parágrafos 165 a 169 da presente Sentença.
8. O Estado deve pagar a Iracema Garibaldi, Darsônia Garibaldi, Vanderlei Garibaldi, Fernando Garibaldi, Itamar Garibaldi, Itacir Garibaldi e Alexandre Garibaldi, os montantes fixados no parágrafos 187<sup>36</sup> e 193<sup>37</sup> da presente Sentença a título de dano material e imaterial, dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação da mesma, e conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 200 a 203 desta Decisão.
9. O Estado deve pagar a Iracema Garibaldi o montante fixado no parágrafo 199 da presente Sentença por restituição de custas e gastos, dentro do prazo de um ano

<sup>36</sup> Quanto aos gastos de transporte e de gestões os quais teria despendido Iracema Garibaldi em procura de apoio de seus familiares em outras localidades, a Corte fixa por equidade o montante de US\$ 1.000,00 (um mil dólares dos Estados Unidos da América) em favor dessa vítima (CORTEIDH, 2009, p. 49).

<sup>37</sup> A Corte ordenou ao Estado brasileiro pagar a quantidade de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de Iracema Garibaldi e US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de cada uma das seguintes vítimas: Darsônia Garibaldi, Vanderlei Garibaldi, Fernando Garibaldi, Itamar Garibaldi, Itacir Garibaldi e Alexandre Garibaldi (filhos de Sétimo Garibaldi) (CORTEIDH, 2009, p. 50).

contado a partir da notificação da mesma e conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 200 a 203 desta Decisão<sup>38</sup>.

10. A Corte supervisará o cumprimento íntegro desta Sentença, em exercício de suas atribuições e em cumprimento dos seus deveres conforme a Convenção Americana, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma. O Estado deverá, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para cumprir a mesma (CORTEIDH, 2009, p. 52-53).

Assim como no Caso Damião Ximenes Lopes, a exequibilidade dessa sentença será analisada mais adiante.

## **4.2 A efetividade das decisões da CORTEIDH**

### **4.2.1 Natureza das sentenças proferidas pela CORTEIDH**

As sentenças da Corte são obrigatórias para o Brasil, não somente por causa da ratificação da Convenção, mas, também, pelo reconhecimento da competência contenciosa da Corte pelo Estado brasileiro. Assim, “a obrigatoriedade da implementação das sentenças da Corte no âmbito interno resulta de ato voluntário do Brasil” (CEIA, 2013, p. 135).

Segundo Eleonora Mesquita Ceia (2013, p. 135), as sentenças da Corte têm natureza internacional, ou seja, são sentenças internacionais, que se caracterizam por serem prolatadas por organismos jurisdicionais internacionais. Significa que elas não emanam de um Estado e, por isso, não se subordinam a soberania específica alguma.

---

<sup>38</sup> “200. O pagamento da indenização por dano imaterial e a restituição de custas e gastos estabelecidos na presente Sentença serão realizados diretamente às pessoas mencionadas na mesma, no prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, considerando o indicado nos parágrafos 187, 193 e 199 da mesma. Em caso de falecimento com anterioridade ao pagamento das quantias respectivas, estas serão entregues aos seus herdeiros, consoante o direito interno aplicável. 201. O Estado deverá cumprir as obrigações monetárias mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou seu equivalente em moeda nacional, utilizando para o cálculo respectivo o tipo de câmbio que se encontre vigente na bolsa de Nova York, no dia anterior ao pagamento.

202. Se por causas atribuíveis aos beneficiários das indenizações ou a seus herdeiros não for possível o pagamento das quantidades determinadas dentro do prazo indicado, o Estado consignará esse montante a favor daquelas pessoas em uma conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira brasileira solvente, em dólares estadounidenses, e nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e a prática bancária. Se ao cabo de dez anos a quantia designada não tiver sido reclamada, será devolvida ao Estado com os juros gerados.

203. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre a quantia devida, correspondente aos juros bancários de mora no Brasil” (CORTEIDH, 2009, p. 51'-52).

São obrigatorias para os Estados que previamente acordaram em se submeter à jurisdição do organismo internacional que as proferiu. Nas palavras de Márcia Nina Bernardes:

[...] de acordo com o artigo 62.1 da CADH<sup>39</sup>, a chamada cláusula facultativa de jurisdição obrigatória, os Estados da região decidem autonomamente se vão ou não reconhecer a competência da Corte. Tal decisão é ato de soberania dos Estados. Porém, uma vez reconhecida a competência da Corte, ela se torna obrigatória e irrevogável, a não ser nas hipóteses previstas para denúncia do Pacto de San José (BERNARDES, 2011, p. 146-147).

Nesse mesmo sentido, são as lições de Eleonora Mesquita Ceia (2013, p. 135): “A aceitação da jurisdição de uma corte internacional é facultativa, mas uma vez reconhecida formalmente a competência de tal organismo, o Estado se obriga a implementar suas decisões, sob pena de responsabilidade internacional”.

#### 4.2.2 Exequibilidade das sentenças proferidas pela CORTEIDH

Segundo Márcia Nina Bernardes, nos termos do artigo 68.1, combinado com o artigo 2º, ambos da Convenção, os Estados afirmam que cumprirão integralmente a sentença proferida pela Corte e argumento algum de direito interno, como a prescrição e a decadência, pode ser utilizado para afastar essa obrigação. Assim, o descumprimento de sentença da Corte, por si só, gera responsabilidade internacional (BERNARDES, 2011, p. 147).

Nesse mesmo sentido, ensina Eleonora Mesquita Ceia:

[...] a Corte entende que o direito doméstico não pode ser alegado para impossibilitar a implementação do direito internacional. Quer dizer, nenhum Estado-Parte pode invocar a impossibilidade jurídica do cumprimento de sentenças da Corte baseado em questões de legislação interna (CEIA, 2013, p. 136).

De acordo com Rodrigo Meirelles Gaspar Coelho (2008 *apud* CEIA, 2013, p. 136), caso haja incompatibilidade entre determinada sentença da Corte e um ato de um dos Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) do Estado, a solução desse conflito deve considerar as obrigações assumidas com base na Convenção, sob pena de nova responsabilização do Estado.

---

<sup>39</sup> Convenção Americana de Direitos Humanos.

Informa ainda Eleonora Mesquita Ceia (2013, p. 135-136) que as sentenças da Corte não necessitam de homologação do STJ, conforme dispõe o artigo 105, inciso I, *alínea i*, da Constituição Federal de 1988, por se basearem em normas internacionais incorporadas ao direito brasileiro, que já foram recepcionadas por este, sendo desnecessária nova verificação de sua compatibilidade com o direito pátrio. Assim, após o reconhecimento formal da jurisdição da Corte pelo Brasil, as sentenças daquela passam a equivaler a um título executivo judicial, produzindo os mesmo efeitos jurídicos de uma sentença proferida pelo Poder Judiciário brasileiro.

Segundo Rodrigo Meirelles Gaspar Coelho (2008 *apud* CEIA, 2013, p. 136), em caso de condenação, ao ordenar ao Estado tão somente que cumpra a decisão, a Corte não está se dirigindo em particular a um dos Poderes da esfera federal, estadual ou municipal, uma vez que é o Estado como um todo o destinatário da obrigação internacional. Assim, não cabe à Corte determinar como a decisão será executada, mas sim ao próprio Estado, que deve executar a sentença da forma mais apropriada possível ao caso.

No Caso Damião Ximenes Lopes, em 13 de agosto de 2007, através do Decreto nº 6.185, o governo brasileiro autorizou a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República a dar cumprimento à sentença exarada pela Corte, em especial a indenização pelas violações dos direitos humanos aos familiares ou a quem de direito coubesse. Conforme anexo ao referido Decreto, os valores das indenizações foram as seguintes:

BENEFICIÁRIO	PARENTESCO	TOTAL <sup>40</sup>
ALBERTINA VIANA LOPEZ	mãe	R\$ 117.766,35
FRANCISCO LEOPOLDINO LOPEZ	pai	R\$ 28.723,50
IRENE XIMENES LOPEZ MIRANDA	irmã	R\$ 105.319,50
COSME XIMENES LOPEZ	irmão	R\$ 28.723,50

Fonte: BRASIL, 2007.

Em 2008, a juíza da 5ª Vara da Comarca de Sobral proferiu sentença, julgando procedente o pedido de indenização por danos morais. Em 2010, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) manteve a sentença proferida e condenou a Casa de Repouso Guararapes, o médico Francisco Ivo de Vasconcelos e o diretor clínico,

---

<sup>40</sup> Conforme estabelecido no artigo 1º da Lei nº 10.192, 14 de fevereiro de 2001, os valores em dólares determinados pela sentença foram convertidos em Real de acordo com a taxa de câmbio oficial do Banco Central do Brasil do dia 5 de julho de 2007, correspondente a R\$ 1,9149.

Sérgio Antunes Ferreira Gomes, ao pagamento de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) à mãe de Damião<sup>41</sup>.

No âmbito penal, em 2009, o juiz da 3ª Vara da Comarca de Sobral, Marcelo Roseno de Oliveira, condenou a seis anos de prisão os réus apontados como responsáveis pela morte

<sup>41</sup> A ementa ficou assim redigida:

“RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO. DANO MORAL. REPARAÇÃO DE DANOS. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. AFRONTA AOS DIREITOS HUMANOS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA AVILTADA. CONDENAÇÃO INTERNACIONAL DO ESTADO BRASILEIRO PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CONDENAÇÃO DOS REQUERIDOS NA SEARA CRIMINAL DE PRIMEIRO GRAU. PRETENSÃO DO APELANTE EM AFASTAR SUA RESPONSABILIDADE OU REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. ACERVO PROBATÓRIO QUE CONFORTA A RESPONSABILIZAÇÃO. ADOÇÃO DE POSICIONAMENTO DO STJ QUE SOMENTE PERMITE REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO QUANDO TENHA ESTE SIDO ARBITRADO IRRISÓRIA OU EXORBITANTEMENTE, O QUE NÃO OCORREU NA ESPÉCIE. VALOR DE R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS) POR DANOS MORAIS QUE NÃO SE MOSTRA ELEVADO, MORMENTE QUANDO A VÍTIMA SOFREU COM A PERDA DE SEU FILHO, SUBMETIDO A CONDIÇÕES DESUMANAS PELOS ACUSADOS. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE EVITAR A MORTE PREVISÍVEL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR QUE PUGNA PELA GRATUIDADE JUDICIÁRIA DO APELANTE.

I. No caso patente, resta evidenciada a aviltante condição a que foi submetido ser humano, merecedor de dignidade por sua simples existência.

II. A dignidade da pessoa humana, fundamento material da Carta de 1988, figura como núcleo ético dos direitos fundamentais e exerce a função de fio condutor dos direitos desta natureza, de modo a imprimir à Constituição unidade axiológica.

III. Sobreprincípios constitucionais violados, com inequívoca afronta aos direitos de personalidade, o que enseja reparação civil por danos morais. Precedentes jurisprudenciais do STJ.

IV. São três os requisitos basilares para a aferição da responsabilidade subjetiva por ato ilícito consagrada no texto do art. 186 do Código Civil, quais sejam, a culpa do agente, o dano decorrente do ato e o nexo de causalidade entre a conduta e o prejuízo suportado pelo lesado, que, no caso em tela, restou configurado pelo intenso abalo sentimental sofrido;

V. Consolidou-se o entendimento, tanto nos tribunais pátrios quanto na doutrina, de que a responsabilidade emana da obrigação de reparar um prejuízo ocasionado pela culpa, pela circunstância legal que a justifique (culpa presumida) ou pela circunstância objetiva;

VI. É ponto pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátrias, que para a fixação do valor do dano moral, deve o julgador apegar-se ao conteúdo probatório, bem como à realidade fática dos fatos ensejadores do resarcimento, e não unicamente à condição econômica do réu, arbitrando-o de modo razoável, a fim de que não propicie ao autor captação de vantagem indevida.

VII. A natureza de pessoa física do apelante, bem como o protetório constitucional em derredor do seu direito de acesso à jurisdição, revelam-se aptos a motivar a concessão das benesses da gratuidade judiciária, na medida em que a Lei nº 1.060/50, em seu art. 4º, apenas exige para concessão do benefício aludido a declaração de pobreza da parte, em que afirma não deter condições de prover as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, fazendo-se prescindível a comprovação documental de tal condição.

APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA” (ESTADO DO CEARÁ. Tribunal de Justiça. Apelação 1421963200080601671, 2ª Câmara Cível, Relator: Francisco de Assis Filgueira Mendes, Data do julgamento: 31/03/2010, Data de registro: 19/04/2010).

Em 2012, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou a revisão do valor da indenização:

“AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O INTUITO CLARAMENTE PROCRASTINATÓRIO. MANUTENÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial nº 116.933/CE**. 3ª Turma. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Data do Julgamento: 05/06/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 12/06/2012).

de Damião, pelo crime tipificado no artigo 136, § 2º, do CP (maus tratos eu resultaram na morte da vítima) (ação penal nº 2000.0172.9186-1/0). De acordo com a decisão, Sérgio Antunes Ferreira Gomes (proprietário da casa de repouso), Carlos Alberto Rodrigues dos Santos (auxiliar de enfermagem), André Tavares do Nascimento (auxiliar de enfermagem), Maria Salete Moraes Melo de Mesquita (enfermeira-chefe), Francisco Ivo de Vasconcelos (médico plantonista) e Elias Gomes Coimbra (auxiliar de enfermagem) deveriam cumprir a pena, inicialmente, em regime semiaberto (TJ/CE, 2009).

Através do Decreto nº 7.307, de 22 de setembro de 2010, o governo brasileiro autorizou a Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH) da Presidência da República a promover as gestões necessárias ao cumprimento da cumprimento à sentença expedida pela Corte em 23 de setembro de 2009, referente ao caso Sétimo Garibaldi, em especial a indenização pelas violações dos direitos humanos aos familiares ou a quem de direito coubesse. Conforme anexo ao referido Decreto, os valores das indenizações foram as seguintes:

BENEFICIÁRIO	PARENTESCO	TOTAL <sup>42</sup>
Iracema Garibaldi	esposa	US\$ 52.142,86
Darsônia Garibaldi	filha	US\$ 21.142,86
Vanderlei Garibaldi	filho	US\$ 21.142,86
Fernando Garibaldi	filho	US\$ 21.142,86
Itamar Garibaldi	filho	US\$ 21.142,86
Itacir Garibaldi	filho	US\$ 21.142,86
Alexandre Garibaldi	filho	US\$ 21.142,86

Fonte: BRASIL, 2010.

Em 2011 e 2012, a Corte publicou duas Resoluções sobre a supervisão de cumprimento de sentença. Na Resolução de 22 de fevereiro de 2011, a Corte (2011, p. 6) declarou que o Brasil deu cumprimento total à obrigação de publicar a sentença de 2009; que manteria aberto o procedimento de supervisão dos pontos que se encontravam pendentes; e estabeleceu o dever do Estado brasileiro de:

- a) conduzir eficazmente e dentro de um prazo razoável o Inquérito e qualquer processo que chegar a abrir, como consequência deste, para identificar, julgar e, eventualmente, sancionar os autores da morte do senhor Garibaldi. Da mesma maneira, o Estado deve investigar e, se for o caso, sancionar as eventuais faltas funcionais nas quais poderiam ter incorrido os funcionários públicos a cargo do

---

<sup>42</sup> Conforme estabelecido no artigo 1º da Lei nº 10.192/2001, os valores em dólares determinados pela sentença deverão ser convertidos em Real. De acordo com determinação constante do parágrafo 201 da sentença da Corte, o câmbio utilizado para o cálculo deverá ser aquele que se encontre vigente na bolsa de Nova Iorque no dia anterior ao pagamento.

Inquérito, nos termos estabelecidos na Sentença (ponto resolutivo sétimo da Sentença);

b) pagar a Iracema Garibaldi, Darsônia Garibaldi, Vanderlei Garibaldi, Fernando Garibaldi, Itamar Garibaldi, Itacir Garibaldi e Alexandre Garibaldi, os montantes fixados nos parágrafos 187 e 193 da Sentença a título de dano material e imaterial e conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 200 a 203 da Decisão (ponto resolutivo oitavo da Sentença), e

c) pagar a Iracema Garibaldi o montante fixado no parágrafo 199 da Sentença por restituição de custas e gastos, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da mesma e conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 200 a 203 da Decisão (ponto resolutivo nono da Sentença) (CORTEIDH, 2011, p. 7).

Na Resolução de 20 de fevereiro de 2012, tem-se a informação que a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República realizou o pagamento dos montantes devidos às vítimas mediante depósito em uma conta corrente indicada pelos beneficiários em 16 de março de 2011 e que, embora o Estado brasileiro não tenha apresentado informação relativa ao cálculo dos juros, os representantes reconheceram como “integralmente cumpridos” pelo Estado os pagamentos das indenizações (CORTEIDH, 2012, p. 6).

Assim, a Corte (2012, p. 6-7) declarou que o Brasil deu cumprimento total às obrigações de pagar as indenizações por dano material e imaterial aos familiares de Sétimo Garibaldi e de restituir as custas e gastos e que manteria aberto o procedimento de supervisão de cumprimento do ponto que se encontrava pendente de acatamento, estabelecendo o dever do Estado brasileiro de: “a) conduzir eficazmente e dentro de um prazo razoável o inquérito e qualquer processo que chegar a abrir, como consequência deste, para identificar, julgar e, eventualmente, sancionar os autores da morte do senhor Garibaldi [...] (ponto resolutivo sétimo da Sentença)”.

Ocorre que, em dezembro de 2011, com decisão publicada em 25 de janeiro de 2012, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR) determinou o trancamento da ação penal no caso da morte de Sétimo Garibaldi, no *Habeas Corpus* nº 825907-6, por suposta ilegalidade no desarquivamento do inquérito policial<sup>43</sup>.

<sup>43</sup> Eis a ementa do acórdão:

“HABEAS CORPUS”. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, IV DO CP. DESARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL E OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS FORMAL E SUBSTANCIALMENTE NOVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

- A pretensão de trancamento da ação penal exige que se verifique se houve alteração do panorama probatório dentro do qual fora concebido e acolhido o pedido de arquivamento do inquérito policial (STJ, RHC 18561, DJ de 01/08/2006), a autorizar o oferecimento da denúncia criminal contra o ora paciente, ou seja, se foi produzida prova formal e substancialmente nova, amparada em fatos anteriormente desconhecidos, que tenha idoneidade para alterar o juízo precedente proferido sobre a desnecessidade da persecução penal (cfme. Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, vol. 1, 4ª Ed., Saraiva, 1999, p. 89/90). - Para tal finalidade, é necessário verificar se as “novas provas” constituem base empírica apta para alterar o conjunto probatório existente por ocasião do pedido de arquivamento de modo a suportar, com justa causa, o oferecimento de denúncia, pois, como tem decidido o colendo Supremo Tribunal Federal, “As “novas provas” serão aquelas capazes de

Diante disso, segundo informa Adilson Moreira (2012), o Ministério Público do Paraná (MP/PR) interpôs Recurso Especial<sup>44</sup>, admitido pelo TJPR e remetido ao STJ para julgamento, tendo como um de seus fundamentos alegar descumprimento a tratado internacional. O MP/PR sustenta que o TJ/PR, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 825907-6, interpretou de forma inadequada o artigo 18 do Código de Processo Penal e a súmula 524 do STF (tratam do desarquivamento de inquéritos policiais) e que desconsiderou também a decisão da Corte Interamericana de Direito Humanos de 23 de setembro de 2009 no sentido de que o Estado deveria “conduzir eficazmente e dentro de um prazo razoável o Inquérito e qualquer processo que chegar a abrir, como consequência deste, para identificar, julgar e, eventualmente, sancionar os autores da morte do senhor Garibaldi” (CORTEIDH, 2009, p. 53).

Ressalta-se que foi dado vista ao Ministério Público Federal (MPF) em 25 de outubro de 2012. Em 19 de dezembro de 2012 foi protocolado seu Parecer e, em 24 de dezembro do mesmo ano, a petição com o Parecer do MPF foi recebida na Coordenadoria da 6ª Turma (STJ, 2013).

autorização do início da ação penal, com alteração do conjunto acolhido no arquivamento (RTJ 91/831; 32/35; 63/620;40/111; 47/53; 188/200; 185/970; 186/624)" (Roberto Rosas, Direito Sumular, 13ª edição, Editora Malheiros, 2006, pág. 267).

- Desse modo, em que pese tenham alguns dos assentados reconhecido o paciente dentre as pessoas que invadiram o acampamento do MST no dia dos fatos (cfme. declarações contidas no inquérito antes do arquivamento), tendo o Dr. Promotor de Justiça apresentado argumentos que, a par destes reconhecimentos, conduziram à conclusão de que não se produziram elementos para esclarecer a autoria delitiva e tendo requerido o arquivamento do respectivo Inquérito Policial, o que foi acolhido pela MMª Juíza de Direito, a posterior instauração de persecução penal contra o indiciado só poderia ocorrer se tivessem surgido "novas provas" capazes de modificar o panorama probatório anterior, o que não ocorreu, como se demonstrou pela análise dos novos elementos colhidos após o desarquivamento. - Não havendo, no caso, a produção de "novas provas" que modificassem a matéria de fato e autorizassem o oferecimento de denúncia em desfavor do paciente, é de rigor que se reconheça estar sofrendo constrangimento ilegal.

- O oferecimento de denúncia, com fundamento em base empírica existente em inquérito policial arquivado, a pedido do Ministério Público, constitui constrangimento ilegal e viola o princípio constitucional da segurança jurídica, pois, se assim não for, o investigado a qualquer momento, antes de consumado o prazo prescricional, poderá ser submetido a processo penal, independentemente de novas provas, o que é inadmissível, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e do enunciado da Súmula 524 do egrégio Supremo Tribunal Federal" (ESTADO DO PARANÁ. Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 825907-6, Comarca de Loanda, 1ª Câmara Criminal, Relator: Naor R. de Macedo Neto, Relator designado par o Acórdão: Jesus Sarrão, Data do Julgamento: 01/12/2011, Fonte/Data da Publicação: DJ: 789 25/01/2012, por maioria).

<sup>44</sup> Recurso Especial nº 1.351.177/PR.

## CONCLUSÃO

Conforme se viu anteriormente, direitos fundamentais e direitos humanos referem-se a um conjunto de direitos com conteúdos semelhantes, mas que designam universos distintos. Os primeiros nada mais são que direitos humanos que foram explicita ou implicitamente reconhecidos por uma Constituição.

A Constituição Federal de 1988 trouxe aqueles direitos humanos que foram incorporados ao patrimônio comum da humanidade e que foram reconhecidos internacionalmente a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 da ONU. Tal declaração trouxe a universalidade, a interdependência e a indivisibilidade aos direitos humanos.

O processo de construção e reconstrução de direitos é constante e varia conforme o período histórico e as experiências vividas pela humanidade, podendo-se afirmar que a história dos direitos humanos não é nova, sendo a origem de alguns deles o surgimento do ser humano na Terra e havendo alguns marcos históricos considerados relevantes, como a Declaração dos Direitos da Virgínia (1776), a Revolução Francesa (1789) e a Revolução Russa (1917). Contudo, um marco fundamental foi o processo de internacionalização dos direitos humanos, que ganhou força após a Segunda Guerra Mundial (pós 1945), como resposta às atrocidades do regime nazista do governo de Adolf Hitler na Alemanha, tendo como marcos fundantes dessa internacionalização a evolução do Direito Internacional Humanitário e a criação da Liga das Nações e da OIT.

A partir daí, arquitetou-se um sistema internacional de tutela aos direitos humanos, destacando-se, inicialmente, a instituição do Tribunal de Nuremberg, para o julgamento dos crimes do nazismo; em seguida, o estabelecimento da ONU, em 1945, através da Carta das Nações Unidas (ou Carta de São Francisco); e a fundação da OEA, em 1948, através da assinatura da Carta da OEA, que entrou em vigor em 1951.

Dessa maneira, o sistema internacional de proteção dos direitos humanos é constituído por duas esferas: a esfera global, formada pela ONU, e a esfera regional, constituída pela OEA. São duas instâncias que se completam, cada qual possuindo instrumentos específicos, como tratados, convenções, recomendações etc..

O Brasil é membro fundador da ONU desde 24 de outubro de 1945 e país membro original da OEA, desde a assinatura da Carta da OEA, em 1948. Assim, os principais tratados

internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil estão divididos em tratados e convenções do sistema global e do sistema regional interamericano.

Destaca-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), de 1969, que foi ratificado por praticamente todos os Estados americanos com um número mínimo de reservas, sendo considerado o instrumento de maior importância no sistema interamericano. Essa convenção é citada em inúmeros julgamentos no STF, quando o assunto questionado está relacionado aos direitos humanos.

No caso do Brasil, as inovações introduzidas pela Constituição Federal de 1988, especialmente a prevalência dos direitos humanos como princípio orientador das relações internacionais, foram fundamentais para a incorporação dos instrumentos de proteção dos direitos humanos.

A Constituição Federal de 1988 é considerada um marco na história dos direitos humanos no Brasil, pois nela se encontram todas as gerações (dimensões) de direitos fundamentais reconhecidas nas normas de direito internacional (primeira, segunda e terceira dimensão) e de direitos de quarta e quinta dimensão, de acordo com doutrinadores.

Em relação às normas constitucionais que cuidam dos direitos e garantias fundamentais, elas são consideradas normas de eficácia plena, de aplicabilidade direta e imediata, conforme dispõe o § 1º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Ressalta-se que, desde a sua primeira Constituição, o Brasil já se preocupava com a defesa dos direitos fundamentais. A “Constituição Política Do Império do Brazil”, de 1824, previa, em seu artigo 179, um rol de trinta e cinco direitos destinados aos cidadãos brasileiros. Contudo, a verdadeira garantia de tais direitos foi instituída pela Constituição Federal de 1988.

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, em razão do disposto em seu artigo 5º, § 2º, surgiram diversas interpretações que consagraram um tratamento diferenciado aos tratados relativos a direitos humanos, dando ensejo a uma instigante discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o status normativo dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, que se resume em quatro correntes principais, a saber: natureza supraconstitucional, status de lei ordinária, natureza constitucional e caráter supralegal.

Desde o julgamento dos Recursos Extraordinários 349.703/RS e 466.343/SP e do *Habeas Corpus* 87.585/TO pelo Plenário do STF, em 03 de dezembro de 2008, acolheu-se a tese da supralegalidade dos acordos e tratados internacionais de direitos humanos, nada impedindo que os mesmos tenham status de emenda constitucional, desde que submetidos ao procedimento especial de aprovação previsto no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de

1988. Como consequência prática, para o futuro, toda lei que for contrária aos tratados mais favoráveis não possui validade (são vigentes, mas não possuem validade, o que corresponde, no plano formal, à derrogação da lei). Assim, para ser válida, toda lei ordinária deve contar com dupla compatibilidade vertical material: deve ser compatível com a Constituição Federal de 1988 e com os tratados de direitos humanos. Se a lei entrar em conflito com a Constituição Federal de 1988 ou com tratados de direitos humanos (Constituição ou tratados), não vale (não conta com eficácia prática).

Quanto aos meios de proteção dos direitos humanos no Brasil, com a consagração da dignidade da pessoa humana como valor primordial (artigo 1º da Constituição Federal de 1988), propiciando unidade e coesão ao texto, de modo a servir de diretriz para a interpretação de todas as outras normas do ordenamento jurídico brasileiro, foram elencados nos primeiros capítulos da Constituição Federal de 1988 inúmeros direitos e garantias individuais, especialmente em seu artigo 5º, que foram consideradas cláusulas pétreas (artigo 60, § 4º, inciso IV), que impõe uma restrição material ao chamado Poder Constituinte Reformador, não permitindo alterações no texto constitucional que desvirtuem o conteúdo dos direitos fundamentais. Ainda há dispositivos referentes a direitos fundados nas relações econômicas, que foram inseridos nos artigos 170 a 192.

A Constituição Federal de 1988 ainda inovou, ao inserir em seu artigo 6º os direitos sociais, a serem concretizados por todos os órgãos estatais. Por sua vez, o artigo 7º elevou os direitos dos trabalhadores a nível constitucional, o que traz consequências relevantes, como o dever estatal de tutela.

Há, ainda, as chamadas garantias fundamentais, que correspondem às disposições que objetivam prevenir ou corrigir violações aos direitos fundamentais protegidos pelo ordenamento jurídico, como, por exemplo, os seguintes instrumentos: *habeas corpus*, mandado de segurança, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção, habeas data, ação popular, ação civil pública.

Observa-se, ainda, a importância que a Constituição Federal de 1988 deu ao Direito Internacional logo no seu início, quando o legislador constituinte, ao tratar dos princípios fundamentais, expressou claramente em seu artigo 4º que a República Federativa do Brasil rege-se em suas relações internacionais por vários princípios, dentre os quais: a prevalência dos direitos humanos e a solução pacífica dos conflitos, entre outros.

Destaca-se que, no plano internacional, o Estado brasileiro é responsável pela satisfação das obrigações que lhe cabem, pois, conforme dispõe o artigo 21 da Constituição Federal de 1988, à União, para quem compete manter relações internacionais em nome do

Brasil, recai, exclusivamente, a responsabilidade internacional de adotar medidas necessárias na hipótese de violações de obrigação internacional relacionada a direitos humanos. Por essa razão foi que surgiu a proposta de “federalização das violações de direitos humanos”, ou seja, o deslocamento para a Justiça Federal (Poder Judiciário da União) da competência para julgar causas relacionadas a violações de direitos humanos, que se consolidou com a Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou o inciso V-A e o § 5º ao artigo 109 da Constituição Federal de 1988.

No âmbito da ONU, seu Conselho de Direitos Humanos fiscaliza o cumprimento da Declaração Universal de Direitos Humanos, do Pacto de Direitos Civis e Políticos e do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais mediante Revisão Periódica Universal.

No âmbito da OEA, sua Comissão e sua Corte Interamericana de Direitos Humanos são os dois órgãos executivos competentes para conhecer das violações de direitos humanos e receber denúncias do descumprimento da Convenção (Pacto de San Jose da Costa Rica) e demais tratados firmados no plano regional.

A função principal da Comissão é promover a observância e a defesa dos direitos humanos, atuando como órgão consultivo da OEA. Mesmo não possuindo poderes jurisdicionais, é órgão fundamental à ordem jurídica internacional, pois é o caminho obrigatório de qualquer processo que tenha como alvo a sua propositura na Corte (artigo 61.2 da Convenção). Tem como uma de suas principais competências examinar as comunicações de indivíduos ou grupos de indivíduos e de ONGs referentes à violação de direitos humanos da Convenção.

Uma vez concluído o trâmite na Comissão, o caso é enviado para a Corte, que julgará as violações aos direitos humanos. A Corte é um órgão jurisdicional autônomo (artigo 1º de seu Estatuto), cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção. Assim, a Corte apresenta competência contenciosa e consultiva (artigo 2º de seu Estatuto)

No plano consultivo, ela se estende a todos os países membros da OEA, independente de fazerem parte ou não da Convenção, que podem solicitar parecer da Corte quanto à interpretação da Convenção ou de um tratado relativo à proteção dos direitos humanos (artigo 64 da Convenção). Por sua vez, a competência contenciosa, de caráter jurisdicional e própria para o julgamento de casos concretos, quando se alega que algum Estado parte da Convenção violou algum de seus preceitos, é limitada aos Estados partes da Convenção que reconheçam expressamente a sua jurisdição e à Comissão (artigo 61 da Convenção).

Na atuação da competência contenciosa, uma das etapas finais é a emissão de uma sentença fundamentada, sob pena de não ter validade (artigo 66.1 da Convenção) Tal sentença

caracteriza-se por se definitiva e inapelável (artigo 67 da Convenção, 1<sup>a</sup> parte). Contudo, caso haja divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, qualquer uma das partes envolvidas no litígio tem a faculdade de pedir que a própria Corte interprete a sentença, pedido que deverá ser apresentado dentro de noventa dias, a partir da data da notificação da sentença, sob pena de decadência (artigo 67 da Convenção, 2<sup>a</sup> parte).

A sentença deve ser cumprida espontaneamente pelos Estados partes da Convenção em todos os litígios em que façam parte, uma vez que assumiram tal compromisso (artigo 68.1, da Convenção). Ressalta-se que as sentenças proferidas pela Corte têm aplicabilidade imediata no ordenamento jurídico do Estado, sendo considerada sentença internacional e não estrangeira.

Assim, pode-se afirmar que, especificamente no campo do litígio internacional, é a Comissão recebe petições individuais (de indivíduos, grupos de indivíduos ou ONGs) que relatam violações aos direitos humanos previstos na Convenção e demais tratados integrantes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Em relação ao acesso à Corte, o artigo 61.1 da Convenção dispõe que somente os Estados partes e a Comissão têm o direito de submeter caso à decisão da Corte. Contudo, de acordo com novas regras (artigo 25.1 de seu novo Regulamento), assegurou-se a representação das vítimas perante a Corte. O novo Regulamento da Corte trouxe, ainda, a previsão do Defensor Interamericano, para as supostas vítimas sem representação legal devidamente credenciada (artigo 37).

O Brasil aprovou a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte (Decreto legislativo nº 89/1998) e depositou a Declaração de aceitação de tal competência junto à Secretaria Geral da OEA em 10 de dezembro de 1998. Com o Decreto nº 4.463/2002, foi promulgada a referida Declaração, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o artigo 62 da Convenção e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998 (artigo 1º do Decreto).

Com base nisso e no princípio da irretroatividade (artigo 28 da Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados, ONU, 1969), a Corte não pode exercer sua competência contenciosa para aplicar a Convenção e declarar uma violação às suas normas, quando os fatos alegados ou a conduta do Estado que possa implicar sua responsabilidade internacional forem anteriores ao reconhecimento da competência do Tribunal.

Dentre os casos informados no site oficial da Corte, foram analisados neste trabalho os casos Damião Ximenes Lopes e Sétimo Garibaldi contra o Brasil, em que este foi condenado por sentença e viu-se obrigado a cumprir certas determinações da Corte.

Ressalta-se que as sentenças da Corte, de natureza internacional, são obrigatórias para o Brasil, não somente por causa da ratificação da Convenção, mas, também, pelo reconhecimento da competência contenciosa da Corte pelo Estado brasileiro.

Conforme se percebeu nos Relatórios do Estado brasileiro, nas Observações dos representantes das vítimas e nos Relatórios de Cumprimento de Sentença da Corte, conforme o caso, a obrigatoriedade das sentenças da Corte encontra resistência por parte de agentes públicos brasileiros, principalmente no ponto que ordena a investigação, responsabilização e punição penal das violações de direitos humanos. Acrescenta-se a isso que a dificuldade que se tem para a efetiva execução das sentenças da Corte se deve à morosidade e à burocracia do Poder Judiciário brasileiro.

Por todo o exposto, conclui-se que, pelas regras existentes, o sistema interamericano é capaz de efetivamente proteger os indivíduos das violações dos direitos humanos e que, pelas razões acima apresentadas, a dificuldade para a efetivação das decisões da Corte no direito brasileiro pode ser explicada, em parte, pelo desconhecimento acerca do direito internacional dos direitos humanos por parte dos agentes políticos brasileiros.

Em outras palavras, a falta de familiaridade com os compromissos firmados pelo Estado brasileiro perante o direito internacional de direitos humanos e a escassez na aplicação de jurisprudência internacional, que são decorrentes do desconhecimento desse ramo do Direito e da postura conservadora que se baseia na proteção da soberania nacional, além da morosidade e da burocracia do Poder Judiciário brasileiro, dificultam o cumprimento das sentenças da Corte e aumentam a possibilidade de que violações à Convenção ocorram.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro.** 5<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 25<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. Congresso Nacional. **Decreto legislativo nº 311, de 2009.** Aprova o texto do Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado em Nova Iorque, em 16 de dezembro de 1966, e do Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos com vistas à Abolição da Pena de Morte, adotado e proclamado pela Resolução nº 44/128, de 15 de dezembro de 1989, com a reserva expressa no art. 2º. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2009/decretolegislativo-311-16-junho-2009-588912-norma-pl.html>>. Acesso em 10 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. **Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979.** Concede anistia e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6683.htm)>. Acesso em 20 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. **Lei nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995.** Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9140.htm)>. Acesso em 20 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.** Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm)>. Acesso em 10 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. **Constituição Política Do Império do Brasil.** 1824. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em 20 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 20 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Justiça Federal. **Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH.** 2013.

Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/43116>>. Acesso em 20 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Ministérios da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar. **Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969.** Altera a redação do art. 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0911Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0911Compilado.htm)>. Acesso em 10 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Ministério das Relações Exteriores. **Júlia Gomes Lund e Outros ('Guerrilha do Araguaia') vs. Brasil**: relatório de cumprimento da sentença. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/justica-de-transicao/relatorios-1/Escrito14dedezembrode2011.pdf>>. Acesso em 10 dez. 2013.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm)>. Acesso em 03 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952**. Promulga a Convenção para a prevenção e a repressão do crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30822-6-maio-1952-339476-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 10 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Decreto nº 50.215, de 28 de Janeiro de 1961**. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50215-28-janeiro-1961-389887-norma-pe.html>>. Acesso em 10 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Decreto nº 65.810, de 8 de Dezembro de 1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-65810-8-dezembro-1969-407323-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 10 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Decreto nº **70.946, de 7 de Agosto de 1972**. Promulga o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-70946-7-agosto-1972-419532-norma-pe.html>>. Acesso em 10 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Decreto nº 98.386, de 9 de dezembro de 1989**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D98386.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D98386.htm)>. Acesso em 10 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Decreto nº 98.602, de 19 de dezembro de 1989**. Dá nova redação ao Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961 que promulgou a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D98602.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D98602.htm)>. Acesso em 10 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Decreto nº 99.757, de 29 de novembro de 1990.** Retifica o Decreto nº 98.602, de 19 de dezembro de 1989, que deu nova redação ao Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961, que promulgou a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99757.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99757.htm)>. Acesso em 10 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991.** Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm)>. Acesso em 10 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm)>. Acesso em 10 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm)>. Acesso em 10 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm)>. Acesso em 10 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Decreto nº 2.740, de 20 de agosto de 1998.** Promulga a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, assinada na Cidade do México em 18 de março de 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2740.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2740.htm)>. Acesso em 10 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Decreto nº 2.754, de 27 de agosto de 1998.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte, adotado em Assunção, em 8 de junho de 1990, e assinado pelo Brasil em 7 de junho de 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2754.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2754.htm)>. Acesso em 10 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3321.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm)>. Acesso em 10 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001.** Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/d3956.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.html)>. Acesso em 10 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Decreto nº 4.316, de 30 de julho de 2002.** Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4316.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4316.htm). Acesso em 10 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm). Acesso em 10 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002.** Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso "c". Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4410a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4410a.htm). Acesso em 10 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002.** Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4463.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm). Acesso em 10 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Decreto nº 5.006, de 8 de março de 2004.** Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5006.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5006.htm). Acesso em 10 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004.** Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm). Acesso em 10 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.** Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm). Acesso em 10 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Decreto nº 6.185, de 13 de agosto de 2007.** Autoriza a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República a dar cumprimento à sentença exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6185.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6185.htm). Acesso em 10 dez. 2013.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em 10 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Decreto nº 7.030, de 14 de Dezembro de 2009.** Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm)>. Acesso em 3 nov. 2013

\_\_\_\_\_. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à verdade e à memória.** Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial nº 116.933/CE.** 3ª Turma. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Data do Julgamento: 05/06/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 12/06/2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=201102728534&dt\\_publicacao=12/06/2012](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=201102728534&dt_publicacao=12/06/2012)>. Acesso em 10 dez. 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153/DF. Tribunal pleno. Relator: Ministro Eros Grau. Julgamento: 29/04/2010. Publicação: DJe-145 06/08/2010. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, Brasília, nº 216, abr./jun. 2011, p. 11-155. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/216\\_1.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/216_1.pdf)>. Acesso em 10 dez. 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.480/DF, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Celso de Mello, Julgamento: 04/09/1997, Publicação: DJ 18/05/2001, p. 429. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, Brasília, v. 179, nº 2, jan./mar. 2002, p. 493-563. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/179\\_2.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/179_2.pdf)>. Acesso em 10 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Pacto de San José da Costa Rica sobre direitos humanos completa 40 anos.** 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116380>>. Acesso em 10 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso em *Habeas Corpus* nº 79.785/RJ, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, Julgamento: 29/03/2000, Publicação: DJ 22/11/2002, p. 57. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, Brasília, v. 183, nº 3, jan./mar. 2003, p. 1.010-1.030. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/083\\_3.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/083_3.pdf)> Acesso em 10 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 80.004/SE. Tribunal Pleno. Relator: Min. Xavier de Albuquerque. Data do Julgamento: 01/06/1977. Data da Publicação: 29/12/1977. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, Brasília, v. 83, nº 3, p. 809-848. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/083\\_3.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/083_3.pdf)> Acesso em 10 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Cezar Peluso, Julgamento: 03/12/2008, Publicação: 05/06/2009. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, Brasília, v. 210, nº 2, out./dez. 2009, p. 745-863. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/210\\_2.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/210_2.pdf)>. Acesso em 10 nov. 2013.

BERNARDES, Marcia Nina. Sistema interamericano de direitos humanos como esfera pública transnacional: aspectos jurídicos e políticos da implementação de decisões internacionais. **Sur, Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 8, nº 15, dez. 2011, p. 135-156. Disponível em: <<http://www.surjournal.org/conteudos/pdf/15/07.pdf>>. Acesso em 10 dez. 2013.

CARVELLI, Urbano; SCHOLL, Sandra. **Evolução histórica dos direitos fundamentais**: da Antiguidade até as primeiras importantes declarações nacionais de direitos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 48, nº 191, jul./set. 2011, p. 167-189. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242914/000926858.pdf?sequence=1>>. Acesso em 03 nov. 2013.

CASTRO, Marcela Baudel de. A proteção aos direitos humanos no direito brasileiro. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, nº 111, abr. 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13102](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13102)>. Acesso em 03 nov. 2013.

CEIA, Eleonora Mesquita. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o desenvolvimento da proteção dos direitos humanos no Brasil. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 16, nº 61, jan./mar. 2013, p. 113-152.

**DECLARAÇÃO dos Direitos da Virgínia**. 1776. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1776.htm>>. Acesso 03 nov. 2013.

DEYRA, Michel. **Direito internacional humanitário**. Tradução de Catarina de Albuquerque e Raquel Tavares. Lisboa/PT: Gabinete de Documentação e Direito Comparado da Procuradoria-Geral da República Portuguesa, 2001.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais? In **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11750](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11750)>. Acesso em 03 nov. 2013.

EMERIQUE, Lilian Balmant; GUERRA, Sidney. A incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos na ordem jurídica brasileira. **Revista Jurídica**, Brasília, v. 10, nº 90, edição especial, abr./maio 2008, p. 01-34. Disponível em:  
[<http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_90/Artigos/PDF/SidneyGuerra\\_Rev90.pdf>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_90/Artigos/PDF/SidneyGuerra_Rev90.pdf). Acesso em 10 nov. 2013.

ESSE, Luis Gustavo. A Convenção Interamericana de Direitos Humanos e sua eficácia no direito processual brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em:  
[<http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11689>](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11689). Acesso em 03 nov. 2013.

ESTADO DO CEARÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação 1421963200080601671**, 2ª Câmara Cível, Relator: Francisco de Assis Filgueira Mendes, Data do julgamento: 31/03/2010, Data de registro: 19/04/2010. Disponível em:  
[<http://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do>](http://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do). Acesso em 15 dez. 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Caso Damião**: juiz condena acusados a seis anos de reclusão. 2009. Disponível em:  
[<http://www.tjce.jus.br/noticias/noticia-detalhe.asp?nr\\_sqtex=11009>](http://www.tjce.jus.br/noticias/noticia-detalhe.asp?nr_sqtex=11009). Acesso em 15 dez. 2013.

ESTADO DO PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 825907-6**, Comarca de Loanda, 1ª Câmara Criminal, Relator: Naor R. de Macedo Neto, Relator designado par o Acórdão: Jesus Sarrão, Data do Julgamento: 01/12/2011, Fonte/Data da Publicação: DJ: 789 25/01/2012, por maioria. Disponível em:  
[<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11220959/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-825907-6>](http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11220959/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-825907-6). Acesso em 15 dez. 2013.

FERREIRA, Carolina Assed. A privatização da guerra e seus impactos no Direito Internacional Humanitário. Dissertação de Doutorado. Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011.

GASPAROTO, Ana Lúcia; GASPAROTO, Jayme Wanderley; VIEIRA, Oscar Vilhena. O Brasil e o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. **Revista Eletrônica de Direito Internacional**, Belo Horizonte, vol. 7, 2010, p. 42-68. Disponível em:  
[<http://www.cedin.com.br/revistaelectronica/volume7/arquivos\\_pdf/sumario/ana\\_gasparoto.pdf>](http://www.cedin.com.br/revistaelectronica/volume7/arquivos_pdf/sumario/ana_gasparoto.pdf). Acesso em 20 nov. 2013.

GOMES, Luiz Flávio. **Controle de convencionalidade**: Valerio Mazzuoli "versus" STF. 2009. Disponível em:  
[<http://ww3.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20090615165108665&mode=print>](http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090615165108665&mode=print). Acesso em 03 nov. 2013.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**: uma análise de casos admitidos entre 1970 e 2008. Dissertação de Mestrado. Direitos Humanos. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

GRUPO TORTURA NUNCA MAIS *et al.* **Observações ao 1º Relatório do Estado brasileiro sobre o cumprimento da sentença proferida no caso "Gomes Lund e outros"**. 2012. Disponível em: <[http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/justica-de-transicao/relatorios-1/Observacoes\\_representantes\\_05.04.2012.pdf/view](http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/justica-de-transicao/relatorios-1/Observacoes_representantes_05.04.2012.pdf/view)>. Acesso em 10 dez. 2013.

HISTÓRIA DO MUNDO. **Tribunal de Nuremberg**. 2013. Disponível em: <http://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/tribunal-de-nuremberg.htm>. Acesso em 03 nov. 2013.

MARTINS, Fernando Batistuzo Gurgel; MARTA, Taís Nader. Direitos fundamentais: marcos históricos. **Revista USCS – Direito**, São Caetano do Sul, ano XI, nº 18, jan./jun. 2010, p. 5-23. Disponível em: <[http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista\\_direito/article/view/595/868](http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/view/595/868)>. Acesso em 03 nov. 2013.

MATTEUCCI, Nicola. Direitos humanos. In BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (org.). **Dicionário de política**. Tradução de Carmen C. Varriale *et al.*, 13ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2010, v. 1.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O novo § 3º do art. 5º da Constituição e sua eficácia. **Revista de Informação Legislativa**, v. 42, n. 167, jul./set. 2005, p. 93-114. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/739/R167-08.pdf?sequence=4>>. Acesso em 10 nov. 2013.

MIRANDA, Mariana Almeida Picanço de; CUNHA, José Ricardo. **Poder judiciário brasileiro e a proteção dos direitos humanos**: aplicabilidade e incorporação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas, Centro de Justiça e Sociedade, 2010.

MORAIS, Marielli de Melo. A Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma análise de suas decisões no caso Urso Branco. 2007. **Revista Eletrônica de Direito Internacional**, Belo Horizonte/MG, v. 2, 2008, p. 556-. Disponível em: <<http://www.cedin.com.br/revistaelectronica/artigos/Marielli%20DH.pdf>>. Acesso em 20 nov. 2013.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 4<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense/ São Paulo: Método, 2010.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos de 1948**. 2013. Disponível em:

<[http://www.oas.org/dil/port/tratados\\_A-41\\_Carta\\_da\\_Organiza%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Estados\\_Americanos.pdf](http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.pdf)>. Acesso em 03 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. 1948. Disponível em:

<[http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateImagenTextThumb.aspx?idConteudo=113927&ordenacao=1&id\\_site=4922](http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateImagenTextThumb.aspx?idConteudo=113927&ordenacao=1&id_site=4922)>. Acesso em 03 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. **Quem somos**. 2013. Disponível em:

<[http://www.oas.org/pt/sobre/quem\\_somos.asp](http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp)>. Acesso em 03 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Estatuto**. 1979. Disponível em:

<<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/t.Estatuto.CIDH.htm>>. Acesso em 20 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Regulamento**. 2009. Disponível em:

<<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>>. Acesso em 20 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Casos na Corte**: Brasil. 2013. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/demandas.asp>>. Acesso em 20 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Garibaldi vs. Brasil**: supervisão de cumprimento de sentença: resolução de 20 de fevereiro de 2012. Disponível em:

<[http://midia.pgr.mpf.gov.br/pfdc/hotsites/sistema\\_protecao\\_direitos\\_humanos/docs/corte\\_idh/Jurisprudencia/casos\\_contenciosos/CasoGaribaldi\\_Vs\\_Brasil/supervisao\\_garibaldi\\_20\\_02\\_12\\_por.pdf](http://midia.pgr.mpf.gov.br/pfdc/hotsites/sistema_protecao_direitos_humanos/docs/corte_idh/Jurisprudencia/casos_contenciosos/CasoGaribaldi_Vs_Brasil/supervisao_garibaldi_20_02_12_por.pdf)>. Acesso em 20 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Garibaldi vs. Brasil**: supervisão de cumprimento de sentença: resolução de 22 de fevereiro de 2011. Disponível em:

<[http://midia.pgr.mpf.gov.br/pfdc/hotsites/sistema\\_protecao\\_direitos\\_humanos/docs/corte\\_idh/Jurisprudencia/casos\\_contenciosos/CasoGaribaldi\\_Vs\\_Brasil/superv\\_cumprimento\\_sentenc\\_a22\\_02\\_11.pdf](http://midia.pgr.mpf.gov.br/pfdc/hotsites/sistema_protecao_direitos_humanos/docs/corte_idh/Jurisprudencia/casos_contenciosos/CasoGaribaldi_Vs_Brasil/superv_cumprimento_sentenc_a22_02_11.pdf)>. Acesso em 20 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Garibaldi vs. Brasil**: sentença de 23 de setembro de 2009. Disponível em:

<<http://www.sdh.gov.br/sobre/sentencias-da-corte-interamericana/sentenca-garibaldi>>. Acesso em 20 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Julia Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**: sentença de 24 de novembro de 2010 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em:

<<http://www.sdh.gov.br/sobre/sentencias-da-corte-interamericana/sentenca-araguaia-24.11.10-1>>. Acesso em 20 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Ximenes Lopes versus Brasil:** sentença de 4 de julho de 2006 (mérito, reparações e custas). Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_149\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf)>. Acesso em 10 dez. 2013.

\_\_\_\_\_. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Estatuto.** 1979. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.Estatuto.Corte.htm>>. Acesso em 20 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Regulamento.** 2009. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov\\_2009\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf)>. Acesso em 20 nov. 2013.

**ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 158.** Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/t%C3%A9rmino-da-rela%C3%A7%C3%A3o-de-trabalho-por-iniciativa-do-empregador>>. Acesso em 10 nov. 2013.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos globais, justiça internacional e o Brasil. **Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, ano 8, v. 15, jan./jun. 2000, p. 93-110. Disponível em: <<http://www.internationaljusticeproject.org/pdfs/Piovesan-writing-2.pdf>>. Acesso em 03 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SIENA, Osmar. **Metodologia da pesquisa científica:** elementos para elaboração e apresentação de trabalhos acadêmicos. Porto Velho/RO: GEPES, UNIR, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais.** 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional positivo.** 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009a.

SWINARSKI, Christophe. **Introdução ao direito internacional humanitário.** Brasília: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Instituto Interamericano de Direito Humanos, 1996.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos.** 2ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, v. I.

UNNEBERG, Flávia Soares. **Notas sobre o sistema interamericano de direitos humanos e o contributo da corte interamericana para a proteção dos direitos humanos no Brasil.** 2012. Disponível em:

<http://www.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/Edital-n-03-2012/Artigos/Flavia-Soares-Unneberg.pdf>. Acesso em 20 nov. 2013.

WEIS, Carlos. **Direitos humanos contemporâneos**. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2010.